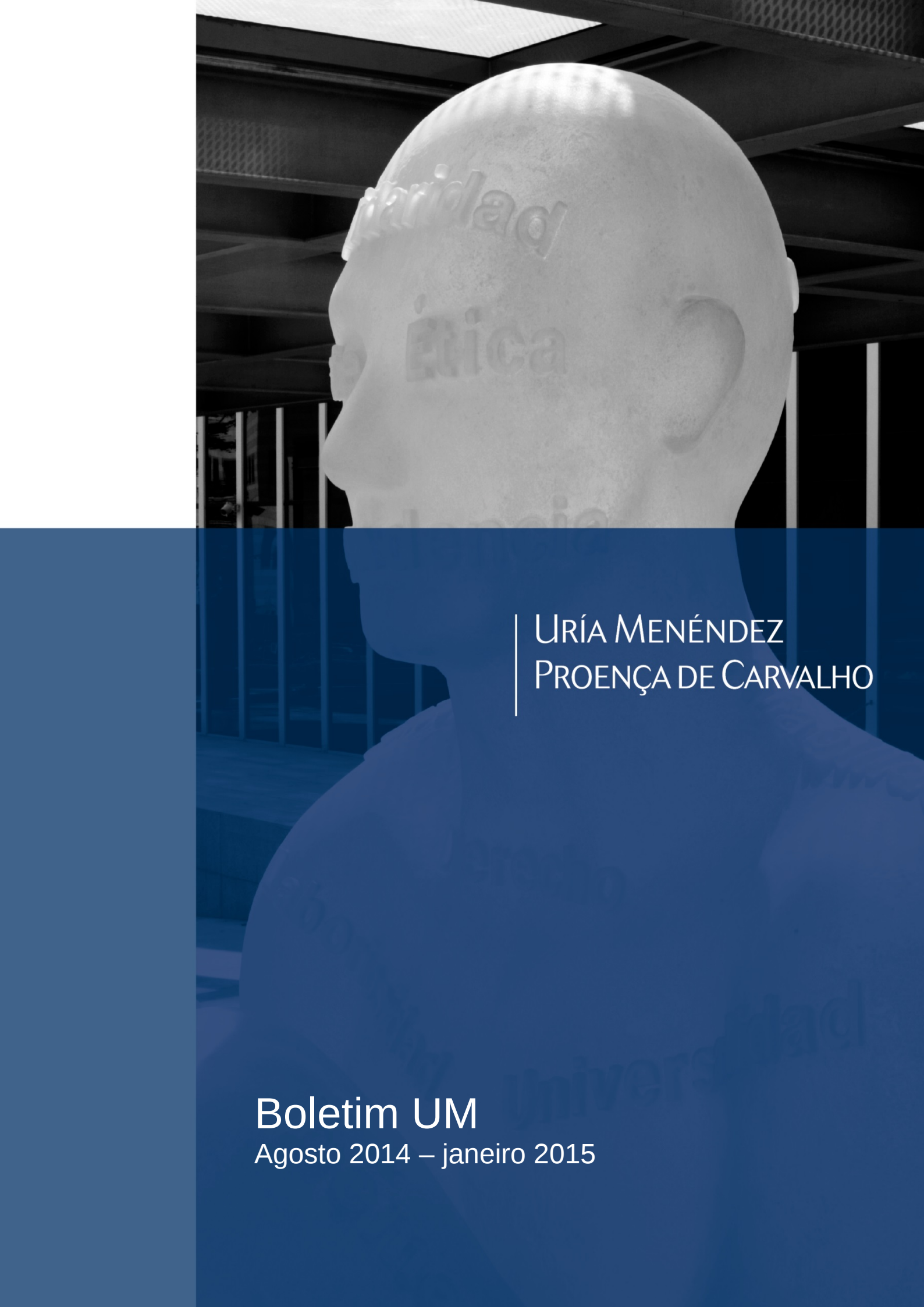




URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Agosto 2014 – janeiro 2015

Índice

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

- Processo Civil – Fundamentos de Oposição à Execução baseada em Injunção
- Processo Civil – Exequibilidade de Documentos Particulares à Luz do Novo CPC
- Uniformização de Jurisprudência – Processo de Insolvência: Pessoa Especialmente Relacionada com o Insolvente; Resolução em Benefício da Massa Insolvente
- Processo Civil – Competência Judiciária, Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial
- Uniformização de Jurisprudência – Processo Penal: Alteração Não Substancial de Factos do Elemento Subjetivo de Tipo de Crime

2. Civil e Comercial

- Medicamentos e Dispositivos Médicos
- Medicamentos – Promoção e Publicidade
- Dados Pessoais – Utilização de Tecnologias de Geolocalização no Contexto Laboral
- Contrato de Permuta de Taxas de Juro - Alteração Anormal das Circunstâncias
- Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração

3. Financeiro

- Reprivatização do Capital Social da TAP
- Reprivatização do Capital Social da TAP - Caderno de Encargos
- Estatutos da CMVM
- Circular sobre Contas Anuais da CMVM
- Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras - Alterações
- Mediação de Seguros – Atualização dos Montantes Mínimos Aplicáveis no Âmbito do Seguro de Responsabilidade Civil Profissional
- Proteção de Devedores de Crédito à Habitação
- Operações de Titularização Sintéticas de Posições em Risco (*Discretionary Calls*)
- Acesso à Atividade de Seguros e Resseguros e Respetivo Exercício
- Criação da IFD – Instituição Financeira de Desenvolvimento, S.A.
- Constituição de Instituições de Crédito – Banco de Portugal
- Valores Mobiliários - Papel Comercial
- Informação Fundamental para PRIIP's
- Requisitos Prudenciais para Instituições de Crédito e Empresas de Investimento
- Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

4. Laboral e Social

- Sétima Alteração ao Código do Trabalho
- Atualização da Retribuição Mínima Mensal Garantida em Portugal Continental
- Medida Excecional de Apoio ao Emprego – Redução da Taxa Contributiva a Cargo do Empregador
- Idade Normal de Acesso à Pensão de Velhice do Regime da Segurança Social
- Antecipação da Idade de Acesso à Pensão de Velhice no Âmbito do Regime de Flexibilização
- Justa Causa de Despedimento – Confidencialidade das Mensagens - *Facebook*

Abreviaturas

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho

AdC – Autoridade da Concorrência

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

ADENE – Agência para a Energia

ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

BdP – Banco de Portugal

CC – Código Civil

CCom – Código Comercial

CDDR – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional

CCP – Código dos Contratos Públicos

CE – Comissão Europeia

CESR – *The Committee of European Securities Regulators*

CExp – Código das Expropriações

CFE – Centro de Formalidades e Empresas

CIMI – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

CMIT – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas

CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

CIS – Código do Imposto do Selo

CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CNot – Código do Notariado

CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados

CP – Código Penal

CPI – Código da Propriedade Industrial

CPA – Código do Procedimento Administrativo

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário

CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos

CRCiv – Código do Registo Civil

CRCom – Código do Registo Comercial

CRP – Constituição da República Portuguesa

CRPredial – Código do Registo Predial

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CT – Código do Trabalho

CVM – Código dos Valores Mobiliários

DGCI – Direcção-Geral dos Impostos

DR – Diário da República

EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais

ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social

ETAF – Estatuto dos Tribunais

Administrativos e Fiscais

Euronext Lisbon – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.

IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento

IGESPAR – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico

IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis

IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

IMT, I.P. – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.

INAC – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.

INE – Instituto Nacional de Estatística

INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.

InIR, I.P. – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.

Interbolsa – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de

Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IRN – Instituto dos Registos e do Notariado

IS – Imposto do Selo

ISP – Instituto de Seguros de Portugal

ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

JOUE – Jornal Oficial da União Europeia

LAV – Lei da Arbitragem Voluntária

LBA – Lei de Bases do Ambiente

LdC – Lei da Concorrência

LGT – Lei Geral Tributária

LOPTC – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas

LPDP – Lei de Protecção de Dados Pessoais

LTC – Lei do Tribunal Constitucional

MAR – Registo Internacional de Navios da Madeira

MP – Ministério Público

NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano

NRJCS – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro

NRJRU – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana

OA – Ordem dos Advogados

OMI – Organização Marítima Internacional

ON – Ordem dos Notários

RAN – Reserva Agrícola Nacional

RAU – Regime do Arrendamento Urbano

RCCTE – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios

REAI – Regime de Exercício da Actividade Industrial

REN – Reserva Ecológica Nacional

RGCO – Regime Geral das Contra-ordenações

RGEU – Regime Geral das Edificações Urbanas

RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias

RJFII – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário

RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial

RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

RNPC – Registo Nacional de Pessoas Colectivas

RSECE – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios

SCE – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios

SIR – Soluções Integradas de Registo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

STA – Supremo Tribunal Administrativo

SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana

TAF – Tribunal Administrativo e Fiscal

TC – Tribunal Constitucional

TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte

TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul

TContas – Tribunal de Contas

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

1. Contencioso Civil e Penal

Processo Civil – Fundamentos de Oposição à Execução baseada em Injunção

Acórdão n.º 714/2014, de 28 de outubro de 2014 – Tribunal Constitucional (DR 238, SÉRIE II, de 10 de dezembro de 2014)

O TC julgou inconstitucional a norma contida no artigo 857.º, n.º 1 do novo CPC, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho ("Novo CPC"), quando interpretado no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimento de injunção ao qual foi aposta fórmula executória.

No passado, o TC já tinha declarado a inconstitucionalidade com força obrigatória geral do artigo 814.º, n.º 2 do antigo CPC por entender que "*o afastamento da oportunidade de (...) o executado alegar «todos os fundamentos de oposição que seria lícito deduzir como defesa no processo de declaração»*" sempre que a execução se baseia num requerimento de injunção ao qual foi aposta fórmula executória "*afeta desproporcionadamente a garantia de acesso ao direito e aos tribunais, consagrada no artigo 20.º da Constituição, na sua aceção de proibição de «indefesa»*" (Acórdão do TC n.º 388/2013).

No entender do TC, apesar de o artigo 857.º do Novo CPC ter alargado os meios de defesa admissíveis, não deixa de equiparar o requerimento de injunção ao qual foi aposta a fórmula executória a uma sentença, tal como o fazia o artigo 814.º do antigo CPC.

Ora, de acordo com o TC, o requerimento de injunção com fórmula executória e a sentença não são equiparáveis. Por um lado, a notificação a efetuar ao requerido no procedimento de injunção não contém a advertência de que deve invocar todos os fundamentos de defesa em sede de oposição à injunção, sob pena de não poder fazê-lo posteriormente, em sede de oposição à execução. Por outro lado, a aposição de fórmula executória no requerimento de injunção não implica qualquer atividade jurisdicional ou intervenção judicial, estando sujeita a um controlo meramente formal por parte do secretário judicial.

Nessa medida, o TC considerou que se verificavam em relação ao artigo 857.º, n.º 1 do Novo CPC as mesmas razões que conduziram à declaração de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 814.º, n.º 2 do antigo CPC.

Processo Civil – Exequibilidade de Documentos Particulares à Luz do Novo CPC

Acórdão n.º 847/2014, de 3 de dezembro de 2014 – Tribunal Constitucional (não publicado)

Com a entrada em vigor do novo CPC (aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho ("Novo CPC")), os documentos particulares assinados pelo devedor perderam a qualidade de título executivo que anteriormente possuíam, deixando, assim, de poder servir de base para a instauração de futuras ações executivas.

O TC foi chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade desta alteração legislativa quando aplicada aos documentos particulares emitidos antes da entrada em vigor do Novo CPC.

O TC começou por salientar que toda a evolução legislativa em matéria de ação executiva desde 1961 fora no sentido do alargamento da exequibilidade dos documentos particulares, nada fazendo prever que o legislador inverteria essa tendência e optaria por consagrar a solução exatamente oposta no Novo CPC. A atuação constante do legislador gerou nos cidadãos uma expectativa legítima na estabilidade do ordenamento jurídico nesta matéria, levando-os bastarem-se com um mero documento particular assinado pelo devedor quando poderiam ter recorrido a formas mais solenes que estavam ao seu alcance.

Pese embora reconheça que a alteração legislativa visa acautelar o risco de execuções injustas, o TC sustenta que este interesse público poderia ser tutelado com um nível similar de eficácia através de meios menos lesivos para as expectativas dos particulares, designadamente através da previsão de um regime transitório para os documentos particulares emitidos antes da entrada em vigor do Novo CPC.

Assim, o TC concluiu que esta alteração legislativa, quando aplicada a documentos particulares emitidos antes da entrada em vigor do Novo CPC, violava o princípio da proteção da confiança dos particulares na atuação dos poderes públicos, ínsito no princípio do Estado de Direito democrático (artigo 2.º da CRP).

Pelo exposto, o TC julgou inconstitucional a norma resultante dos artigos 703.º do Novo CPC e 6.º, n.º 3 da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na interpretação segundo a qual o artigo 703.º se aplica a documentos particulares emitidos em data anterior à da entrada em vigor do Novo CPC e então exequíveis por força do artigo 46.º n.º 1, alínea c), do CPC de 1961.

Uniformização de Jurisprudência – Processo de Insolvência: Pessoa Especialmente Relacionada com o Insolvente; Resolução em Benefício da Massa Insolvente

Acórdão n.º 15/2014 – Supremo Tribunal de Justiça (DR 246, SÉRIE I, de 22 de dezembro de 2014)

No caso que deu origem ao presente acórdão, uma sociedade por quotas (que viria mais tarde a ser declarada insolvente) vendeu a uma sociedade anónima um conjunto de imóveis de que era proprietária, sendo certo que o administrador único da sociedade compradora era filho do sócio-gerente da sociedade vendedora.

Ora, nos termos do artigo 120.º do CIRE, o administrador da insolvência pode resolver em benefício da massa insolvente os atos prejudiciais à massa praticados nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência.

Em regra, a resolução pressupõe a má-fé do terceiro que interveio no ato prejudicial à massa. Porém, a má-fé presume-se sempre que no ato tenha participado ou

aproveitado pessoa especialmente relacionada com o insolvente (artigo 120.º, n.º 4, do CIRE).

A questão apreciada pelo STJ consiste em apurar se a sociedade compradora se presume de má-fé para efeitos do n.º 4 do artigo 120.º e, designadamente, se pode ser qualificada como *"pessoa especialmente relacionada"* com a sociedade vendedora (insolvente) pelo facto de o seu administrador único ser filho do sócio-gerente desta última.

O STJ começa por estabelecer que o artigo 49.º do CIRE contém um elenco taxativo de pessoas consideradas como *"especialmente relacionadas"* com a sociedade insolvente.

Esse elenco contempla expressamente os filhos e certos familiares próximos dos administradores da sociedade insolvente. Porém, não contempla as sociedades administradas por essas mesmas pessoas. Como o elenco do artigo 49.º do CIRE tem natureza taxativa, tais sociedades não podem ser qualificadas como *"pessoas especialmente relacionadas"* com o insolvente, apesar de os administradores das mesmas deverem ser qualificados como pessoas especialmente relacionadas com o insolvente a título puramente pessoal.

Posto isto, continua o STJ, ainda que a sociedade adquirente não possa ser qualificada como *"pessoa especialmente relacionada"* com a insolvente, isso não obsta a que se presuma a sua má-fé para efeitos do n.º 4 do artigo 120.º do CIRE.

De acordo com o STJ, a má-fé do terceiro presume-se tanto no caso em que o terceiro é, ele próprio, pessoa especialmente relacionada com o insolvente, como no caso em que o terceiro não é pessoa especialmente relacionada com o insolvente, mas em que interveio ou se aproveitou do ato prejudicial à massa uma pessoa que o é. No entender do STJ, a presunção de má-fé resulta da participação ou aproveitamento no ato prejudicial à massa insolvente de pessoa especialmente relacionada com o insolvente, pela suspeita de que o prejuízo para o insolvente resultou da influência exercida por essa pessoa.

Nestes termos, o STJ fixou a seguinte jurisprudência *"nos termos e para os efeitos dos artigos 120.º, n.º 4 e 49.º, n.ºs 1 e 2, alíneas c) e d) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, presume-se que age de má-fé a sociedade anónima que adquire bens a sociedade por quotas declarada insolvente, sendo de considerar o sócio-gerente desta e seu filho, interveniente no negócio como representante daquela, pessoas especialmente relacionadas com a insolvente"*.

Processo Civil – Competência Judiciária, Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial

Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012 (JOUE L 351 de 20 de dezembro de 2012)

O Regulamento (UE) 1215/2012 versa sobre a competência judiciária, o reconhecimento e a execução de decisões em matéria civil e comercial, substituindo o anterior Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000.

As principais alterações introduzidas pelo novo Regulamento incidem sobre a matéria da litispendência e conexão de processos (designadamente no que diz respeito a ações instauradas ou pendentes em países terceiros à União Europeia) e sobre a matéria da execução de decisões judiciais, instrumentos autênticos e transações (nomeadamente, a supressão da declaração de executoriedade pelos tribunais do Estado-Membro requerido).

O novo regulamento aplica-se às ações instauradas, aos documentos autênticos redigidos ou registados e às transações judiciais aprovadas ou celebradas a partir de 10 de janeiro de 2015.

O Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000 continua a aplicar-se às ações instauradas, aos documentos autênticos redigidos ou registados e às transações judiciais aprovadas ou celebradas antes de 10 de janeiro de 2015.

Uniformização de Jurisprudência – Processo Penal: Alteração Não Substancial de Factos do Elemento Subjetivo de Tipo de Crime

Acórdão n.º 1/2015 – Supremo Tribunal de Justiça (DR 18, SÉRIE I, de 27 de janeiro de 2015)

A questão apreciada pelo presente acórdão consiste em determinar se, perante a omissão total ou parcial, na acusação, de elementos constitutivos do tipo subjetivo de crime, nomeadamente do dolo, o tribunal do julgamento pode completar os elementos em falta por recurso ao artigo 358.º do CPP (alteração não substancial dos factos).

O STJ baseou a sua decisão no facto de o processo penal ter uma estrutura acusatória, que constitui uma garantia indispensável de defesa do arguido, que tem direito a saber com precisão e clareza aquilo de que é acusado e por que vai responder. Por outro lado, o princípio do acusatório é temperado por um princípio de investigação da verdade material, mas que tem de ser exercido nos limites traçados pela acusação ou pela pronúncia.

A esta luz, o STJ concluiu que a acusação, enquanto delimitadora do objeto do processo, tem de conter os aspetos que configuram os elementos subjetivos do tipo de crime, nomeadamente os que caracterizam o dolo, quer o dolo do tipo, quer o dolo do tipo de culpa, englobando a consciência ética ou consciência dos valores e a atitude do agente de indiferença pelos valores tutelados pela lei criminal. Acrescentou ainda que não é admissível que os elementos do dolo, quando não descritos na acusação, possam ser deduzidos por extrapolação dos factos objetivos, com recurso à lógica, à racionalidade, e à normalidade dos comportamentos, de onde se extraem conclusões suportadas pelas regras da experiência comum.

Pelo exposto, o STJ concluiu que a falta de indicação de factos integradores, seja do tipo objetivo de ilícito, seja do tipo subjetivo de ilícito, implicando o não preenchimento dos elementos do tipo de crime, deve, forçosamente, conduzir à absolvição do arguido, se verificada em audiência de julgamento.

Nestes termos, o STJ fixou jurisprudência no sentido de que *"a falta de descrição, na acusação, dos elementos subjetivos do crime, nomeadamente dos que se traduzem no conhecimento, representação ou previsão de todas as circunstâncias da factualidade típica, na livre determinação do agente e na vontade de praticar o facto com o sentido do correspondente desvalor, não pode ser integrada, em julgamento, por recurso ao mecanismo previsto no art. 358.º do Código de Processo Penal"*.

2. Civil e Comercial

Medicamentos e Dispositivos Médicos

Lei n.º 51/2014 de 25 de agosto (DR 162, SÉRIE I, de 25 de agosto de 2014)

Este diploma vem introduzir alterações ao regime dos dispositivos médicos para diagnóstico in vitro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 189/2000, de 12 de agosto, ao regime de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica fora de farmácias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 134/2005 de 16 de agosto, ao regime jurídico dos medicamentos de uso humano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/2006 de 30 de agosto, ao regime jurídico das farmácias de oficina, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2007 de 31 de agosto, ao regime jurídico dos produtos cosméticos e de higiene corporal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 189/2008 de 24 de setembro, ao regime jurídico de investigação, fabrico, comercialização, entrada em serviço, vigilância e publicidade dos dispositivos médicos e respetivos acessórios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 145/2009 de 17 de junho e ao regime geral das participações do Estado no preço dos medicamentos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de maio, conforme alterado.

As alterações introduzidas centram-se fundamentalmente no aumento dos valores mínimos das coimas, acompanhados de uma indexação do valor máximo ao volume de negócios do responsável. Paralelamente introduziram-se critérios de graduação das medidas das coimas, de entre os quais se contam a gravidade da infração para a manutenção de uma concorrência efetiva no mercado nacional e o seu caráter reiterado ou ocasional.

As alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2014 de 25 de agosto, entraram em vigor no dia 26 de agosto de 2014.

Medicamentos – Promoção e Publicidade

Despacho n.º 12284/2014 de 30 de setembro (DR 192, SÉRIE II, de 6 de outubro de 2014)

O presente Despacho vem determinar e atualizar o montante do benefício a partir do qual é exigível a respetiva comunicação ao INFARMED, no âmbito das obrigações de transparência e publicidade exigidas pelo artigo 159º, n.º 5 e 6 do Decreto-lei 176/2006, de 30 de Agosto, na sua redação atual.

Assim, estipula-se o montante de € 60 como valor mínimo a partir do qual são obrigatórias as comunicações ao INFARMED para a finalidade acima descrita.

Este Despacho veio revogar o Despacho n.º 4138/2013, de 20 de março, que previa o montante de € 25 como valor mínimo para comunicações ao INFARMED, tendo iniciado a produção de efeitos no dia 7 de outubro de 2014.

Dados Pessoais – Utilização de Tecnologias de Geolocalização no Contexto Laboral

Deliberação da Comissão Nacional de Proteção de Dados de 28 de outubro de 2014

A CNPD aprovou, em sessão plenária de 28 de outubro de 2014, a Deliberação n.º 7680/2014 (“Deliberação”) sobre os princípios e as condições gerais aplicáveis aos tratamentos de dados pessoais decorrentes da utilização de tecnologias de geolocalização no contexto laboral. O texto da Deliberação só foi, no entanto, disponibilizado no passado dia 17 de novembro de 2014.

Em concreto, a CNPD analisa as implicações para a proteção de dados e a privacidade dos trabalhadores dos dispositivos de geolocalização nos veículos automóveis (GPS), por um lado, e nos dispositivos móveis inteligentes por outro (GSM, Wi-fi), no âmbito da relação laboral.

No que se refere às condições de legitimidade para a utilização destes dispositivos de geolocalização, importa sublinhar que a CNPD considera que estando em causa dados sensíveis respeitantes à vida privada dos trabalhadores, o seu tratamento só pode ocorrer mediante disposição legal. Assim, a CNPD entende que a geolocalização integra o conceito de meio de vigilância à distância, sendo que as disposições conjugadas dos artigos 20.º, n.º 2 do CT e 7.º, n.º 2 da LPDP constituem assim a previsão legal necessária e indispensável para sustentar a legitimidade destes tratamentos de dados.

No que diz respeito às finalidades do tratamento, desde logo a CNPD esclarece que o tratamento destes dados não pode ser utilizado para controlar direta ou indiretamente o desempenho da atividade do trabalhador (artigo 20.º, n.º 1 CT). Assim, no que se refere aos veículos automóveis, e conforme a justificabilidade da existência de meios de vigilância à distância, admite-se o tratamento destes dados apenas no contexto de gestão de frotas em serviço externo, nas situações de assistência técnica externa ou ao

domicílio, distribuição de bens, transporte de passageiros, transporte de mercadorias e segurança privada.

Por outro lado, a CNPD admite ainda o tratamento de dados relativos à geolocalização para efeitos de proteção de bens, nos casos de transporte de materiais perigosos ou de valor elevado (valor mínimo de € 10.000). Se do tratamento destes dados resultarem indícios da prática de crime, pode essa informação ser utilizada para sustentação da participação criminal respetiva. Admite-se ainda que a entidade empregadora possa também utilizar esta informação no âmbito de processo disciplinar quando aqueles factos forem, *per se*, violadores dos deveres do trabalhador.

Contrariamente, a CNPD não admite que o empregador monitorize a geolocalização de telemóveis e equipamentos portáteis, não podendo aceder a essa informação, quando disponível nas operadoras, nem instalar aplicações nos dispositivos móveis que ativem os sensores de GPS.

No que diz respeito ao responsável pelo tratamento dos dados (artigo 3.º, alínea d) da LPDP), destacam-se as situações em que os veículos automóveis equipados com GPS são locados a uma outra empresa, que não a entidade empregadora. Quando os dados de geolocalização sejam recebidos pela empresa locadora, importará determinar o seu papel: se de responsável pelo tratamento de dados – estando-lhe vedado qualquer tipo de controlo das movimentações do veículo, admissível apenas em caso de furto; se de entidade subcontratada da locatária para prestação do serviço de registo do GPS, devendo nesse caso observar-se o disposto no artigo 14.º da LPDP.

Esta Deliberação estabelece ainda quais as categorias de dados pessoais que podem ser objeto de tratamento e em que moldes, de forma a respeitar os preceitos aplicáveis. Assim, admite-se o tratamento de dados de geolocalização da viatura, de dados de identificação do(s) trabalhador(es), sua categoria/função e dados relativos à identificação do veículo. Estas categorias de dados são o acervo comum de dados pessoais para todas as finalidades permitidas, podendo sofrer algum aditamento por motivos de exigência específica do fim em causa, competindo à entidade empregadora demonstrar a pertinência do tratamento desses dados junto da CNPD. Na maioria dos casos, admite-se que os dados sejam conservados por um período máximo de 1 (uma) semana, a fim de serem sujeitos a um processo de anonimização ou de forma a permitir conferir posteriormente a integridade da mercadoria. Nos casos em que se instaure procedimento criminal, admite-se a sua manutenção enquanto este durar.

Quanto às condições de processamento da informação, importa apenas sublinhar que nos casos em que o mesmo ocorra internamente, o tratamento destes dados não deverá ser atribuído ao departamento de recursos humanos, sob pena de permitir o controlo do desempenho da atividade do trabalhador.

Neste contexto, a CNPD é ainda da opinião que não existe base legal ou outro fundamento para proceder a interconexões de dados, nem tão pouco para proceder a comunicações de dados a terceiros.

O responsável pelo tratamento está obrigado a dar conhecimento aos trabalhadores da existência de dispositivos de geolocalização nos equipamentos que lhes disponibiliza para o exercício da atividade profissional e/ou para uso pessoal. No mesmo sentido, as condições de utilização dos equipamentos devem estar estabelecidas por escrito, seja por via contratual, acordo mútuo ou regulamento interno. O responsável pelo tratamento de dados deverá manter à disposição da CNPD, e dos trabalhadores e seus representantes, uma descrição pormenorizada das tecnologias de geolocalização utilizadas pela entidade empregadora, com explicação clara e objetiva do seu funcionamento e dos procedimentos concretos adotados em cumprimento da presente Deliberação.

No que concerne aos direitos dos trabalhadores enquanto titulares de dados, reconduzem-se aos direitos de acesso aos dados, retificação, apagamento ou bloqueio, nos termos do artigo 11.º da LPDP.

Tratando-se de dados sensíveis, haverá que observar o disposto no artigo 15.º da LPDP.

Relativamente à geolocalização fora da atividade profissional, considera a CNPD que não pode haver monitorização da viatura quando esta estiver a ser utilizada pelo trabalhador para fins privados. Acresce ainda que o trabalhador deve poder controlar o processamento dos seus dados pessoais, ativando e desativando os modos privado/profissional.

Finalmente, e no que se reporta aos procedimentos a adotar pelas entidades empregadoras, refere-se que a instalação de dispositivos de geolocalização deve ser sempre precedida de consulta e informação transparente aos trabalhadores sobre os fins e os meios utilizados. Para além disso, as entidades empregadoras, enquanto responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, devem proceder à notificação à CNPD, com vista à obtenção da competente autorização, através do formulário específico para estes efeitos disponibilizado no sítio da CNPD. De acordo com o artigo 21.º, n.º 4 do CT, o pedido de autorização à CNPD deve ser acompanhado de parecer da comissão de trabalhadores ou, não tendo este sido emitido no prazo de dez dias após a consulta, de comprovativo do pedido de parecer.

Refira-se, por último, que embora as Deliberações da CNPD não sejam vinculativas, e na medida em que a CNPD é a autoridade responsável em Portugal pela concessão de autorizações para operações de tratamento de dados pessoais, as mesmas acabam por ter força obrigatória em matéria de privacidade e proteção de dados.

Contrato de Permuta de Taxas de Juro - Alteração Anormal das Circunstâncias

Acórdão de 15 de janeiro de 2015 (Processo n.º 876/12.9TVLSB.L.1) - Tribunal da Relação de Lisboa

Neste acórdão, o TRL foi chamado a pronunciar-se sobre o recurso interposto por uma sociedade de fabrico de produtos de papel e alimentares por indeferimento de uma ação declarativa de condenação contra uma instituição bancária onde havia peticionado a resolução de um contrato de permuta de taxa de juro (*Interest Rate Swap*) por virtude de alteração anormal das circunstâncias, que havia consistido numa descida anómala das taxas de juro Euribor a 3 meses, e a condenação da instituição bancária por prejuízos no valor de € 218.042,02.

A este respeito, veio o TRL esclarecer que seria necessário apurar se, havendo uma alteração anormal das circunstâncias invocadas pela recorrente, as mesmas faziam ou não partes dos riscos próprios do contrato. A conclusão foi positiva, na medida em que o TRL considerou que do clausulado do contrato derivava que *"as partes, para além de estarem conscientes do risco envolvido na operação (...), aceitaram esclarecidamente o risco de perda, caso a dita taxa Euribor a três meses oscilasse para além do que vinha sendo os seus limites médios de oscilação"*. Assim, a alteração verificada, nem objetiva nem subjetivamente podia revestir da gravidade, imprevisibilidade e, sobretudo, onerosidade justificativa do recurso ao instituto especial da resolução do negócio por alteração anormal e superveniente das circunstâncias nos termos do disposto no artigo 437º do CC.

O TRL veio reconhecer a validade do contrato em análise, negando provimento ao recurso.

Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração

Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro (DR 11, SÉRIE I, de 16 de janeiro de 2015)

Foi publicado, no dia 16 de janeiro de 2015, o Decreto-Lei n.º 10/2015 que vem proceder à aprovação de novas regras que determinam o acesso e exercício das atividades económicas do comércio, serviços e restauração. Este novo regime, que entrou em vigor no dia 1 de março de 2015, pretende ser um instrumento facilitador do enquadramento legal do acesso e exercício de determinadas atividades económicas, sistematizando num só diploma várias matérias que, até à data, se encontravam em legislação dispersa.

Neste contexto, o diploma vem proceder à alteração (e revogação) de algumas normas relativas aos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e às condições da venda a retalho com redução de preço, com o intuito de privilegiar o princípio da livre iniciativa económica. Das referidas alterações, destaca-se a

desmaterialização de procedimentos administrativos. Neste sentido, o balcão único eletrónico, o “Balcão do Empreendedor” (já disponível no site do Portal da Empresa, em www.portaldaempresa.pt), passará a constituir a ferramenta preferencial de comunicação entre a administração pública e os agentes económicos para quaisquer assuntos relacionados com atividade comercial e de prestação de serviços, reduzindo substancialmente os custos, encargos e tempos de espera.

Por outro lado, procede-se à liberalização dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais. De acordo com a legislação anteriormente em vigor, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços podiam estar abertos entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana. O novo diploma vem estabelecer que os referidos estabelecimentos passam a ter um horário de funcionamento livre. Nessa medida, são atribuídas competências às câmaras municipais para adaptar os regulamentos municipais sobre horários de funcionamento, cabendo também aos municípios a faculdade de restringir os períodos de funcionamento a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos. A afixação do mapa de horário de funcionamento, em local bem visível do exterior, continua a ser exigível.

Adicionalmente, vem extinguir-se a obrigação de separação dos produtos com redução de preço no estabelecimento comercial. Exigia-se anteriormente que os produtos anunciados com redução de preço estivessem separados e devidamente destacados dos restantes produtos à venda no estabelecimento comercial. A partir de março de 2015, essa obrigação deixou de existir, sendo a disposição dos produtos com redução de preço no estabelecimento livremente determinada pelo comerciante. Ainda assim, mantém-se a obrigação de indicar, de forma inequívoca, a modalidade da venda, o tipo de produtos, a respetiva percentagem de redução, bem como a data de início e o período de duração.

Uma das principais inovações deste diploma prende-se com a liberalização dos períodos de saldos a realizar pelos estabelecimentos comerciais ao longo do ano. De acordo com a legislação anterior, a venda em saldos só poderia realizar-se nos períodos compreendidos entre 28 de dezembro e 28 de fevereiro e entre 15 de julho e 15 de setembro. Com a entrada em vigor do novo diploma, a venda em saldos passou a poder realizar-se em quaisquer períodos do ano desde que não ultrapassem, no seu conjunto, a duração de quatro meses por ano. Cabe agora aos agentes económicos a liberdade de definir o momento em que pretendem realizar os saldos, de acordo com as respetivas estratégias de gestão do seu negócio. Adicionalmente, a venda em saldos fica sujeita a uma declaração emitida pelo comerciante dirigida à ASAE com uma antecedência mínima de cinco dias úteis, através do «Balcão do Empreendedor» ou qualquer outro meio legalmente admissível, da qual conste: (i) identificação e domicílio

do comerciante ou morada do estabelecimento; (ii) número de identificação fiscal; e (iii) indicação da data de início e fim do período de saldos em causa.

No mesmo sentido, a venda sob a forma de liquidação fica sujeita a uma declaração emitida pelo comerciante e dirigida à ASAE, através do «Balcão do Empreendedor» ou qualquer outro meio legalmente admissível, salvo no caso de venda efetuada em cumprimento de uma decisão judicial.

A referida declaração é remetida àquele organismo até 15 dias antes da data prevista para o início da liquidação, da qual conste: (i) identificação e domicílio do comerciante ou morada do estabelecimento; (ii) número de identificação fiscal; (iii) factos que justificam a realização da liquidação; (iv) identificação dos produtos a vender; e (v) indicação da data de início e fim do período da liquidação, que não deve exceder 90 dias.

A liquidação dos produtos deve ter lugar no estabelecimento onde os mesmos são habitualmente comercializados, salvo impossibilidade por motivo de obras, por privação de posse do espaço em causa, ou qualquer outro motivo de ordem prática ou jurídica. Quando tal não seja possível, o comerciante deverá comunicar à ASAE as razões que a impedem.

Ainda no que respeita à liquidação, o mesmo comerciante não podia, anteriormente, proceder a nova liquidação no mesmo estabelecimento antes de decorrido o prazo de dois anos sobre a realização da anterior, salvo no caso de venda efetuada em cumprimento de uma decisão judicial. Com a entrada em vigor do novo regime deixou de existir um período mínimo para que o comerciante possa proceder a nova liquidação.

3. Financeiro

Reprivatização do Capital Social da TAP

Decreto-Lei n.º 181-A/2014, de 24 de dezembro (DR 248, SÉRIE I, 1.º Suplemento, de 24 de dezembro de 2014)

O presente Decreto-Lei vem aprovar o processo de reprivatização indireta do capital social da TAP - Transportes Aéreos Portugueses, S.A. ("TAP"), enquanto medida fundamental de reforço da capacidade económico-financeira da TAP e da sua estrutura de capital, maximizando simultaneamente o encaixe financeiro do Estado. De acordo com o preâmbulo do diploma, uma vez que o Estado, enquanto acionista, se encontra impossibilitado de assumir a necessária recapitalização da sociedade, apenas o processo de reprivatização, através da adoção de uma estratégia de alienação, torna possível a necessária renovação da frota da empresa.

De acordo com o diploma, o processo de reprivatização será efetuado através da alienação de ações representativas de até 61% do capital social da TAP - SGPS, S.A. (*holding* que detém 100% da TAP, a unidade operacional do Grupo TAP), na modalidade de venda direta de referência, a um ou mais investidores, individualmente considerados ou em grupo de investidores, que formulem intenção de aquisição das ações com perspectiva de investimento estável e de longo prazo. A seleção dos candidatos será feita com base na identificação com os objetivos estabelecidos, com vista ao desenvolvimento estratégico da empresa, e com os demais critérios de seleção estabelecidos no Decreto-lei e em outras condições específicas adequadas, a definir por resolução do Conselho de Ministros. O processo de venda direta de referência poderá ser organizado numa ou mais fases, podendo o Conselho de Ministros ainda determinar que se proceda diretamente à obtenção de propostas vinculativas de investidores de referência, apresentadas nos termos do caderno de encargos.

As ações transacionadas na venda direta podem ser sujeitas a um regime de indisponibilidade por um prazo mínimo de cinco anos e máximo de dez anos. A aplicação deste regime deverá ser determinada pelo Conselho de Ministros, caso em que, até ao final desse período, não podem ser oneradas nem ser objeto de negócios jurídicos que visem a transmissão da respetiva titularidade, ainda que sujeitas a eficácia futura. Na vigência do período de indisponibilidade, os direitos de voto inerentes às ações adquiridas não poderão ser exercidos por interposta pessoa.

O processo integrará igualmente, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, uma oferta de venda de ações da TAP - SGPS, S.A., destinada a trabalhadores desta empresa e a trabalhadores de sociedades que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo (Grupo TAP), nos termos que vierem a ser aprovados em resolução do Conselho de Ministros, designadamente quanto ao elenco de trabalhadores elegíveis. Se as ações reservadas aos trabalhadores não forem alienadas na sua totalidade, as mesmas serão objeto de venda direta nos termos anteriormente descritos.

Os investidores selecionados no âmbito da venda direta de referência obrigam-se a adquirir a totalidade das ações que não venham a ser alocadas à oferta destinada a trabalhadores ou que não sejam vendidas no âmbito dessa oferta, pelo preço constante da proposta.

O Conselho de Ministros pode, em cumprimento do Direito da União Europeia, limitar as ações representativas da TAP - SGPS, S. A., ou os direitos de voto que venham a ser adquiridos por qualquer entidade, singular ou coletiva, direta ou indiretamente a 49,9 % do capital social ou da totalidade dos direitos de voto emitidos em assembleia geral, respetivamente.

Estabelece-se ainda uma opção de venda a favor do Estado, que pode alienar até 34% do capital remanescente da TAP - SGPS, S.A. ao adquirente, ou adquirentes, na venda

direta de referência, opção esta que pode ser exercida até dois anos após a celebração do contrato de venda direta, total ou parcialmente, em uma ou mais vezes, através de notificação aos investidores de referência, efetuada com uma antecedência mínima de 60 dias. A decisão respeitante ao exercício da opção de venda dependerá de uma apreciação positiva do cumprimento das obrigações assumidas por parte dos investidores de referência.

Nos termos do caderno de encargos da operação, poderá ser acordado com o adquirente na venda direta de referência que, no caso de não exercício pelo Estado da referida opção, o adquirente beneficie de uma opção de compra da totalidade das ações remanescentes correspondentes ao capital social da TAP – SGPS, S.A., no prazo de seis meses após a extinção da opção de venda, condicionada ao cumprimento pontual das obrigações por si assumidas no âmbito da venda direta.

Reprivatização do Capital Social da TAP – Caderno de Encargos

Resolução do Conselho de Ministros n.º 4-A/2015, de 20 de janeiro de 2015 (DR 13, SÉRIE I, 1.º Suplemento, de 20 de janeiro de 2015)

O Governo aprovou, através do Decreto-lei n.º 181-A/2014, de 24 de dezembro, o processo de reprivatização indireta do capital social da TAP - Transportes Aéreos Portugueses, S.A., através: (i) da venda direta de referência de até 61% das ações representativas do capital social da TAP - SGPS, S.A.; (ii) de uma oferta de venda, destinada aos trabalhadores, de até 5% do capital social, tendo ainda ficado estabelecida; e (iii) uma opção de venda a favor do Estado, que poderá alienar o capital remanescente da TAP - SGPS, S.A. ao adquirente na venda direta de referência.

Relativamente à venda direta de referência, o caderno de encargos, aprovado pela presente Resolução do Conselho de Ministros, vem determinar que esta será feita por intermédio da alienação, pela Parpública – Participações Públicas, SGPS, S.A. ("Parpública"), de um ou mais lotes indivisíveis de ações representativas do capital social da TAP - SGPS, S.A., a um ou mais investidores nacionais ou estrangeiros, individualmente ou em agrupamento, estabelecendo, por conseguinte, os critérios de seleção dos candidatos à aquisição de ações.

Entre as exigências apresentadas para a seleção dos adquirentes das ações encontram-se: (i) a contribuição para o reforço da capacidade económico-financeira da TAP - SGPS, S.A. e da TAP, S.A. e da sua estrutura de capital; (ii) o encaixe financeiro global; (iii) a apresentação e garantia de um adequado e coerente projeto estratégico que passe pela manutenção da integridade, identidade empresarial e autonomia do Grupo TAP; (iv) a manutenção da localização da sede e da direção efetiva do Grupo TAP em Portugal; bem como (v) a assunção de compromissos em matéria de estabilidade laboral.

De acordo com o caderno de encargos, o processo de venda direta de referência iniciar-se-á com a promoção, por parte da Parpública, e com a colaboração da TAP - SGPS, S.A. e da TAP - S.A., de diligências informativas e dos contactos necessários para a prestação de informações aos interessados que participem no processo. Para este efeito, a Parpública convocará sessões, destinadas aos interessados no processo de venda direta de referência, com vista à discussão dos aspetos necessários à formulação de uma proposta vinculativa, a qual deverá ser constituída, no mínimo por (i) uma proposta financeira vinculativa; (ii) uma proposta técnica vinculativa; (iii) a documentação e as demais informações explicitadas no caderno de encargos.

No prazo de cinco dias úteis após a receção das propostas vinculativas de aquisição, e após audição da TAP - SGPS, S.A. quanto à adequação das propostas vinculativas aos interesses da sociedade, a Parpública deverá elaborar um relatório pormenorizado a respeito das propostas recebidas, o qual deverá conter uma apreciação sobre o mérito de cada um dos proponentes e das respetivas propostas, em função dos critérios de seleção estabelecidos no presente caderno de encargos.

Tendo em consideração o relatório acima mencionado, o Conselho de Ministros procederá à apreciação de cada um dos proponentes, selecionando a proposta ou as propostas de aquisição de ações objeto de venda direta de referência. Em alternativa, poderá determinar que se realize uma fase de negociações, com um ou mais proponentes por si selecionados, com vista ao melhoramento das propostas apresentadas.

De acordo com o caderno de encargos, as ações a alienar por venda direta de referência, assim como as ações da TAP - SGPS, S.A. e da TAP - S.A. que sejam necessárias para assegurar a maioria dos direitos de voto e respetivo controlo da sociedade, ficarão submetidas ao regime de indisponibilidade previsto no Decreto-Lei n.º 181-A/2014, de 24 de dezembro, por um período de cinco anos. Terminado o período de indisponibilidade, o Estado poderá exercer o seu direito de preferência sobre a transmissão a terceiros, por parte do(s) proponente(s) selecionado(s), das ações adquiridas no âmbito da venda direta de referência.

No que respeita à oferta de venda destinada a trabalhadores da TAP - SGPS, S.A. e das demais sociedades participadas, a lançar em momento a determinar por Resolução do Conselho de Ministros após o termo da venda direta de referência, a presente Resolução vem ainda aprovar algumas condições da mesma: (i) em primeiro lugar, delimita o universo de trabalhadores da TAP - SGPS, S.A. e trabalhadores das outras empresas do Grupo TAP que se encontram habilitados a participar na oferta de venda; e (ii) em segundo lugar, e uma vez que os respetivos trabalhadores poderão adquirir as ações em condições preferenciais relativamente às da venda direta de referência, a Resolução determinou que os trabalhadores beneficiarão de um desconto de 5% sobre o preço por ação da venda direta de referência, ajustado ainda em face de eventual

capitalização realizada entre a data da venda direta de referência e a data da conclusão da oferta de venda.

Estatutos da CMVM

Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro (DR 5, SÉRIE I, de 8 de janeiro de 2015)

Por forma a atender à atual complexidade, diversidade e globalização dos mercados financeiros e à necessidade de conformar os estatutos da CMVM com a Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, que aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, o presente diploma vem aprovar os novos estatutos da CMVM, revogando assim o Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de novembro.

A integração da CMVM no Sistema Europeu de Supervisão Financeira, assim como no Conselho Nacional de Supervisores e no Comité Nacional para a Estabilidade Financeira, acarretou um alargamento das suas responsabilidades na regulação e supervisão dos mercados financeiros. Deste modo, por forma a evitar influências exteriores que possam contender com a imparcialidade e neutralidades necessárias, os novos estatutos vêm reiterar a autonomia de gestão, administrativa, financeira e patrimonial da CMVM, e concretizar os princípios de independência e de responsabilidade dos seus órgãos e colaboradores, ao estabelecer que os membros do conselho de administração não podem receber orientações por parte do Governo ou de qualquer outra entidade.

Relativamente à organização da entidade, estabelece-se uma nova designação para o órgão de administração, ao substituir-se “conselho directivo” por “conselho de administração”, criando simultaneamente uma comissão de deontologia a quem caberá emitir declaração fundamentada em matéria de conflito de interesses, e que terá um presidente designado pelo Ministério das Finanças. Os estatutos alteram também a duração do mandato do conselho de administração, que passará a ser de seis anos, não renováveis, estabelecendo-se ainda que a composição do conselho não coincida durante todo o mandato, assim como que haja alternância de género na sua presidência, em consonância com o disposto na lei-quadro das entidades reguladoras. São definidos os necessários poderes de atuação da CMVM, sendo que os estatutos procuram reforçar o seu papel na resolução de conflitos entre entidades sujeitas à sua supervisão, ou entre estas e investidores.

Por outro lado, visto que o financiamento da CMVM é feito exclusivamente com recurso a receitas próprias, esta aloca prioritariamente os seus resultados em benefício dos investidores e do setor financeiro, designadamente no desenvolvimento de programas de investigação e formação financeira, no investimento em sistemas de informação que contribuam para a eficiência da CMVM na supervisão dos mercados e respetivos participantes, assim como no financiamento de sistemas de resolução extrajudicial de

conflitos entre investidores e entidades supervisoras e na constituição ou reforço de reservas de equilíbrio financeiro.

Por fim, o presente Decreto-Lei procede à sujeição dos trabalhadores ao regime do contrato individual de trabalho, previsto no CT, estabelecendo ainda que os trabalhadores mandatados pela CMVM à realização de inspeções ou de auditorias são equiparados, no exercício dessas funções, a agentes da autoridade.

Circular sobre Contas Anuais da CMVM

Circular sobre Contas Anuais - Departamento de Supervisão de Mercados, Emitentes e Informação da CMVM - 30 janeiro de 2015

A CMVM publicou, a 30 de janeiro de 2015, uma Circular relativa ao envio e publicação dos documentos de prestação de contas anuais, tal como previsto no artigo 245.º do Código dos Valores Mobiliários e no artigo 8.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2008, conforme alterado, consistindo num quadro resumo do regime legal e dos procedimentos aplicáveis em 2015, no que a estas matérias respeite.

A presente Circular trata dos seguintes temas: (i) momento da publicação de contas, salientando a obrigação de publicação das contas anuais num prazo máximo de quatro meses a contar da data de encerramento do exercício, ainda que em momento prévio ao da sua aprovação em assembleia geral; (ii) documentos de prestação de contas que têm de ser publicados e respetivos locais de publicação; (iii) envio e forma de envio dos documentos de prestação de contas; (iv) regras aplicáveis ao procedimento de aprovação dos documentos de prestação de contas; (v) aprovação das contas com alterações; (vi) adiamento ou não da aprovação de contas; (vii) convocatória e participação dos acionistas nas assembleias gerais; (viii) política de remunerações e remuneração auferida; e (ix) divulgação dos resultados e informação privilegiada.

Nesta Circular são ainda focados temas como (i) a data de pagamento de dividendos; (ii) a divulgação do documento de consolidação da informação anual de uma sociedade; (iii) a informação sobre ações próprias; (iv) a indicação de participações diretas ou imputáveis aos acionistas, nomeadamente participações qualificadas; (v) a divulgação de informação relativamente a todas as transações de ações do emitente ou de instrumentos financeiros com estas relacionados; (vi) o relatório de auditoria e certificação legal de contas; (vii) a fiscalização do cumprimento de normas contabilísticas; (viii) o cumprimento das Normas Internacionais de Contabilidade, nomeadamente quanto a apresentação de demonstrações financeiras, políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros, impostos sobre o rendimento, ativos fixos tangíveis, locações, benefícios dos empregados, custos de empréstimos obtidos, demonstrações financeiras consolidadas, instrumentos financeiros, entre outras; (ix) a suspensão de negociação em mercado regulamentado; (x) as sanções aplicáveis em caso de violação dos deveres de aprovação, envio e

publicação; (xi) a aplicação do artigo 35.º do CSC; e (xii) as práticas de governo societário.

Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras – Alterações

- *Decreto-Lei n.º 114-A/2014, de 1 de agosto (DR 147, SÉRIE I, 1.º Suplemento, de 1 de agosto de 2014)*

- *Decreto-Lei n.º 114-B/2014, de 4 de agosto (DR 148, SÉRIE I, 1.º Suplemento, de 4 de agosto de 2014)*

- *Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro (DR 206, SÉRIE I, 1.º Suplemento, de 24 de outubro de 2014)*

Através da publicação de três diplomas legais distintos foi veiculada uma profunda alteração ao RGICSF. O Decreto-Lei n.º 114-A/2014, de 1 de agosto e o Decreto-Lei n.º 114-B/2014, de 4 de agosto debruçam-se sobre as regras previstas no capítulo referente às medidas de resolução. Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro procede a uma alteração mais extensa ao RGICSF, abrangendo um maior número de matérias.

Nos dois primeiros diplomas em questão, em vigor desde agosto de 2014, realça-se o intuito de clarificação e aperfeiçoamento do regime legal aplicável à resolução de instituições de crédito, através de uma transposição parcial da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece o enquadramento europeu relativo à recuperação e resolução das instituições de crédito. Entre as principais alterações promovidas por estes diplomas destaca-se a consagração do princípio orientador da referida Diretiva, segundo o qual nenhum credor de uma instituição de crédito sob resolução poderá assumir em função desta prejuízos superiores aos que assumiria em caso de liquidação da instituição em causa. Merecem igualmente destaque as alterações que clarificam a possibilidade de concessão de garantias no âmbito da resolução bem como a previsão da possibilidade de transferência, total ou parcial, dos ativos e passivos da instituição de crédito para um banco de transição. Releva também referir que estes diplomas consagram expressamente a possibilidade de alienação, total ou parcial, das ações representativas do capital social da instituição de crédito através dos meios considerados mais adequados face às condições de mercado do momento em questão, desde que respeitados os parâmetros mínimos de transparência do processo.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro (“DL 157/2014”) opera uma mais profunda e extensa alteração dos preceitos do RGICSF. Com efeito, o DL 157/2014 consubstancia a transposição para a ordem jurídica nacional da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que, conjuntamente com o Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do

Conselho, de 26 de junho de 2013, constitui a base do quadro legal europeu que regula o acesso à atividade das instituições de crédito, bem como o respetivo quadro de supervisão e das regras prudenciais aplicáveis às instituições de créditos e às empresas de investimento.

O DL 157/2014 altera vários preceitos do RGICSF, debruçando-se essencialmente sobre as seguintes matérias: definição de instituição de crédito, governo societário, políticas de remuneração, regime sancionatório e o reforço dos poderes do BdP.

Quanto à primeira matéria a alteração traduz-se na redução do leque de entidades abrangidas pelo conceito de instituição de crédito, o que implica que todas as entidades que não se encontrem incluídas no elenco taxativo de instituições de crédito não estarão sujeitas aos poderes de supervisão do BdP e não farão parte do âmbito de aplicação subjetivo dos requisitos prudenciais definidos pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013. A par desta redução, é ampliado o conceito de sociedade financeira, onde se incluem agora entidades que antes eram definidas como instituições de crédito, mormente, as sociedades de factoring e de locação financeira.

Quanto ao governo societário das instituições de crédito, o RGICSF contém agora novas regras no que se refere à adequação dos titulares de cargos que compreendam funções de administração e/ou fiscalização, nomeadamente no que respeita à idoneidade, experiência profissional e qualificações, independência e disponibilidade dos membros em questão. Como grande alteração nesta matéria sublinha-se o facto de pertencer às instituições de crédito, em primeira linha, a escolha das pessoas que deverão desempenhar as funções *supra* mencionadas, cabendo ao BdP um papel de supervisão preventiva neste processo. Quanto à política de remunerações das instituições de crédito, o DL 157/2014 procede à transposição das normas constantes da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, estabelecendo a obrigatoriedade de imposição de uma política de remunerações que apele a uma gestão sã e eficaz dos riscos, desaconselhando a assunção de riscos desadequados, nomeadamente através da introdução de novas regras relativamente à estrutura e composição da remuneração, com particular ênfase para a eventual componente variável que esta possa assumir e a sua relação com os riscos da atividade.

É também objeto de reformulação o regime sancionatório previsto no RGICSF, visando a sua adequação e eficiência, quer através da agilização do processo de contraordenação, quer, igualmente, através do alargamento e fortalecimento dos poderes do BdP. São também introduzidas alterações à Lei n.º 25/2008, de 5 de junho (com as sucessivas alterações), que acolhe o regime de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo. Por sua vez, no que respeita ao reforço dos poderes do BdP, destaca-se o reforço do catálogo de medidas corretivas, bem como a faculdade de que esta entidade agora goza de poder exigir que

determinadas instituições de crédito e empresas de investimento detenham reservas adicionais de fundos próprios. Em suma, é colocado à disposição do BdP um conjunto de instrumentos que lhe permitem a mitigação de riscos sistémicos, contribuindo para a estabilidade do sistema financeiro.

Quanto à entrada em vigor da alteração promovida pelo DL 157/2014, a mesma distingue-se consoante a matéria em causa. Tendo, na sua globalidade, entrado em vigor a 24 de novembro de 2014, o conjunto de regras relativas aos requisitos de fundos próprios só entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 2016, 2017 ou 2018, consoante o regime aplicável.

Mediação de Seguros – Atualização dos Montantes Mínimos Aplicáveis no Âmbito do Seguro de Responsabilidade Civil Profissional

Circular n.º 4/2014 do ISP, de 6 de agosto

Na sequência da segunda revisão dos montantes aplicáveis no âmbito do seguro de responsabilidade civil profissional e da garantia bancária ou do seguro-caução (revistos de cinco em cinco anos de modo a refletirem a evolução do índice do preços do consumidor, publicado pela EUROSTAT), o ISP (atualmente, Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões), tendo sido informado da existência de um erro tipográfico na identificação de um dos valores atualizados, vem retificar que o montante a considerar na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, em vez de € 1.241.486 por sinistro deve ser € 1.250.618 por sinistro.

Proteção de Devedores de Crédito à Habitação

Lei n.º 58/2014, de 25 de agosto (DR 162, SÉRIE I, de 25 de agosto de 2014)

A presente Lei procede à primeira alteração à Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro (“Lei 58/2012”), que cria um regime extraordinário de proteção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil.

Neste âmbito, foram alteradas diversas disposições da Lei 58/2012, das quais cumpre destacar as seguintes:

- (i) Foi dada permissão aos fiadores chamados a assumir as obrigações dos mutuários que se encontrem na situação prevista no artigo 5.º (agregados familiares em situação económica muito difícil), para aceder às diversas medidas de proteção previstas no capítulo II da Lei 58/2012;
- (ii) Foi adicionada a figura “famílias numerosas”, sendo estas aquelas em que os agregados familiares sejam constituídos por cinco ou mais pessoas;

- (iii) No que concerne aos requisitos de aplicabilidade, foram aumentados os limites máximos em que se deve inserir o valor patrimonial tributário do imóvel para que seja aplicável o regime concedido pelo diploma em questão;
- (iv) Foi adicionado como requisito, para efeitos da delimitação de agregado familiar em situação económica muito difícil, a taxa de esforço de 40% para agregados familiares considerados famílias numerosas;
- (v) Ainda no mesmo âmbito, foi aumentado o limite máximo do rendimento anual bruto para um valor que não exceda 14 vezes o valor máximo calculado em função da composição do agregado familiar, correspondente à soma das parcelas enumeradas no artigo 5.º do referido diploma; e
- (vi) Foi introduzida a possibilidade de dispensa, por parte das instituições de crédito, da entrega - por parte do mutuário - da documentação demonstrativa do preenchimento dos requisitos exigidos para que o regime estabelecido na Lei 58/2012 seja aplicável (prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º).

Operações de Titularização Sintéticas de Posições em Risco (*Discretionary Calls*)

Carta-Circular do BdP n.º 5/2014/DSP, de 15 de setembro

O BdP aprovou a Carta-Circular n.º 5/2014/DSP, de 15 de setembro, com o objetivo de transmitir esclarecimentos sobre o tratamento prudencial aplicável a futuras operações de titularização sintética de posições em risco (*discretionary calls*).

Neste sentido, e considerando tanto o enquadramento regulamentar vigente desde 1 de janeiro de 2014 com a entrada em vigor do Regulamento (EU) n.º 575/2013 do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho de 2013 ("CRR"), como as orientações *draft* da *European Banking Authority* e do Comité de Basileia sobre o tema em apreço, o BdP entendeu como pertinente transmitir que, para efeitos da aplicação do último parágrafo do n.º 2 do artigo 244.º do CRR, considera não existir uma transferência significativa do risco de crédito para terceiros quando se verifiquem as seguintes condições:

- (i) Existência de opções de reembolso antecipado (*v.g. discretionary calls*) cujo exercício não seja efetuado, ou para as quais o mesmo não esteja previsto que ocorra, a preços de mercado; e
- (ii) O exercício dessas opções ocorra, ou possa ocorrer, em data anterior à que corresponde à duração ou à vida média ponderada das posições de risco que constituem o portefólio titularizado, sendo este último requisito apenas aplicável às posições em risco não renováveis.

Acesso à Atividade de Seguros e Resseguros e Respetivo Exercício

Regulamento delegado (UE) 2015/35 da Comissão, de 10 de outubro de 2014 (JOUE L 12/1, de 17 de janeiro de 2015)

O presente Regulamento vem completar a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (Diretiva Solvência II).

Neste sentido importa destacar três grandes capítulos.

O primeiro corresponde à avaliação e requisitos de capital baseados nos três pilares da Diretiva Solvência II: Risco (pilar I), reforço da governação (pilar II) e maior transparência (pilar III). Neste contexto, cumpre relevar:

- (i) a definição de requisitos e metodologia em matéria de avaliações de risco externas;
- (ii) a determinação de fundos próprios, bem como a sua classificação e requisitos de elegibilidade;
- (iii) a definição da fórmula padrão para o cálculo do requisito de capital de solvência; e
- (iv) as regras impostas no que toca à divulgação pública de capital, assentes na elaboração de um relatório sobre a solvência e situação financeira.

Num segundo título, o Regulamento estabelece regras em matéria de capital para os grupos seguradores, tais como os métodos de cálculo de solvência do grupo, as formas de coordenação de supervisão dos grupos seguradores, e as regras de prestação e divulgação de informação, as quais englobam os já referidos relatórios sobre a solvência e situação financeira e a prestação de informação para efeitos de supervisão.

Por fim, este Regulamento determina as regras de equivalência de países terceiros, onde se destacam três grupos de empresas: (i) empresas que exercem atividades de resseguro com sede num país terceiro; (ii) empresas de seguros e de resseguros de países terceiros relacionadas; e (iii) empresas de seguros e de resseguros com as empresas-mãe sediadas fora da União Europeia.

Criação da IFD – Instituição Financeira de Desenvolvimento, S.A.

Decreto-Lei n.º 155/2014, de 21 de outubro (DR 203, SÉRIE I, de 21 de outubro de 2014)

O presente diploma cria a IFD – Instituição Financeira de Desenvolvimento, S.A (“IFD”) e aprova os respetivos estatutos (juntos em anexo ao diploma).

Neste âmbito, é definido o objeto desta instituição, o qual se prende com a realização de operações que visem colmatar as insuficiências de mercado no financiamento de pequenas e médias empresas viáveis através:

- (i) da gestão e administração de fundos de investimento, de outros patrimónios autónomos ou de instrumentos de natureza análoga, todos suportados por fundos públicos de apoio à economia; e
- (ii) da realização de operações de crédito, incluindo concessão de garantias e outros compromissos.

Ainda na prossecução do seu objeto, a IFD pode também desenvolver a atividade de consultadoria a pequenas e médias empresas em matéria de estrutura do capital, de estratégia empresarial e questões conexas, bem como consultadoria e serviços no domínio da fusão e compra de empresas.

Quanto aos seus principais dados societários, a IFD é criada com um capital social de € 100.000.000, representado por 100.000.000 ações, tendo como único acionista, e a todo o tempo, o Estado Português através da Direção-Geral do Tesouro e das Finanças. Para além disso, assume a qualificação de sociedade financeira, para todos os efeitos legais, enquadrando-se na alínea I) do n.º 1 do artigo 6.º do RGICSF.

No que toca à sua supervisão, a IFD encontra-se sob a égide do BdP, nos termos do RGICSF. Destaque ainda para uma sujeição a controlo regular por parte do TContas, devendo ainda a Assembleia da República ser informada regularmente sobre o cumprimento dos objetivos da instituição em questão.

Constituição de Instituições de Crédito – Banco de Portugal

Despacho n.º 13051/2014 da Ministra de Estado e das Finanças, de 28 de outubro (DR 208, SÉRIE II, de 28 de outubro de 2014)

O presente Despacho vem delegar no BdP, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 16.º do RGICSF, a competência para autorizar a constituição de instituições de crédito que (i) sejam filiais de instituições de crédito que tenham a sua sede principal e efetiva de administração em países que não sejam membros da União Europeia; ou (ii) que sejam dominadas ou cujo capital ou direitos de voto a este correspondentes sejam maioritariamente detidos por pessoas singulares não nacionais de Estados-Membros da União Europeia ou por pessoas coletivas que tenham a sua sede principal e efetiva de administração em países que não sejam membros da mesma União.

Valores Mobiliários - Papel Comercial

Regulamento da CMVM n.º 2/2014, de 4 de novembro (DR 213, SÉRIE II, de 4 de novembro de 2014)

O presente Regulamento vem introduzir o novo enquadramento jurídico do papel comercial, procedendo à revogação do Regulamento da CMVM n.º 1/2004, de 25 de maio, que previa o anterior regime regulamentar do papel comercial. Com efeito, esta

nova regulamentação surge na sequência da necessidade de revisão do regime regulamentar deste valor mobiliário representativo de dívida de curto-prazo, imposta pelas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 52/2006, de 15 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 29/2014, de 25 de fevereiro, no regime legal do papel comercial, contido no Decreto-Lei n.º 69/2004, de 25 de março ("Regime Legal do Papel Comercial").

O Regime Legal do Papel Comercial, com as *supra* referidas alterações, carecia de uma regulamentação adicional, por força das remissões incluídas no mencionado regime para regulamento da CMVM. Assim sendo, a CMVM clarificou, por esta via, alguns aspetos daquele regime legal, com o intuito de facilitar aos utilizadores a sua correta aplicação e garantir, desta forma, um quadro regulatório adequado ao objetivo de dinamização do papel comercial como instrumento de financiamento de empresas.

Em primeiro lugar, este Regulamento vem definir o "rácio de autonomia financeira adequado" enquanto fator de legitimação para a emissão de papel comercial, que se estabelece nos 35%. A aferição deste rácio é realizada numa perspetiva *ex-post*, ou seja, é avaliado se a estrutura de capitais do emitente permite assegurar, depois da emissão, um rácio igual ou superior a 35%.

Em segundo lugar, estabelecem-se vários deveres de informação, dos quais cumpre destacar: (i) a definição da informação mínima obrigatória exigida no âmbito da informação complementar, a divulgar previamente a cada emissão integrada em programa de emissão de papel comercial; (ii) a enunciação dos principais aspetos relativos à publicação do relatório semestral que é feita caso o papel comercial não tenha sido admitido à negociação em mercado regulamentado; e, por fim (iii) a definição de informação relevante a divulgar como *"qualquer situação suscetível de afetar de modo previsível e significativo a capacidade do emitente de proceder ao reembolso da emissão ou assegurar o pagamento da remuneração"*, bem como uma enumeração exemplificativa de situações que se enquadram nesta definição.

O Regulamento da CMVM n.º 1/2004, ora revogado, continuará a aplicar-se apenas ao papel comercial emitido antes da data de entrada em vigor do presente Regulamento (dia seguinte à sua publicação) e cujo reembolso integral não tenha àquela data ocorrido.

Informação Fundamental para PRIIP's

Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014 (JOUE L 352/1, de 9 de dezembro de 2014)

O presente Regulamento cria um leque de regras uniformes no que respeita aos documentos de informação fundamental que deverão ser elaborados relativamente aos pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com

base em seguros (“PRIIP’s”). Neste sentido, são definidas as regras uniformes no que concerne ao conteúdo e formato dos documentos de informação que deverão ser elaborados pelos produtores de PRIIP’s e fornecidos aos investidores não profissionais. A previsão deste conjunto de regras uniformes a nível da União Europeia deverá permitir aos investidores não profissionais a quem são oferecidos estes produtos a compreensão das suas principais características e dos riscos que lhes são inerentes, bem como a comparação entre os diversos produtos.

Este Regulamento aplicar-se-á a todos os produtos, independentemente da sua forma ou construção, criados pelo setor dos serviços financeiros que sejam oferecidos a investidores não profissionais, sempre que o montante a reembolsar ao investidor não profissional esteja sujeito a flutuações devidas à exposição a valores de referência ou sujeito ao desempenho de um ou mais ativos que não sejam diretamente adquiridos pelo investidor não profissional, não se aplicando aos produtos de seguros que não ofereçam oportunidades de investimento e a meros depósitos expostos a taxas de juro.

Procurando corrigir os defeitos de informação existentes, seja pela sua descoordenação, seja pela falta de dados que permitam uma efetiva comparação entre as características dos diversos produtos oferecidos, e no seguimento do primeiro passo dado nesse sentido pela Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, o presente Regulamento estabelece as regras de transparência uniformes que promovem o restabelecimento da confiança dos investidores não profissionais e a sua proteção face às deficiências de informação. O presente Regulamento complementa assim as regras já estabelecidas quanto à distribuição destes produtos e de produtos de seguros previstas nas Diretivas 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2014 e 2002/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de dezembro de 2002.

Os documentos de informação em causa deverão ser elaborados de modo a refletir as políticas de investimento e os objetivos dos produtos oferecidos, utilizando para isso uma linguagem clara, compreensível e acessível a investidores não profissionais, devendo por isso ser exatos e corretos e insuscetíveis de induzir os destinatários em erro. Estes documentos deverão também fazer uso de uma técnica de informação que apele à concisão da mesma (não podendo estes documentos ter mais que três páginas A4), cingindo-se às informações essenciais nomeadamente no que se refere à natureza e às características do produto, indicando se existe a possibilidade de perda de capital, mencionando os custos e traçando o perfil de risco do produto. Estes documentos constituem documentos independentes, claramente distintos dos elementos de promoção comercial.

Este Regulamento dedica também um capítulo às queixas, vias de recurso e supervisão, procurando garantir a assistência necessária aos investidores não profissionais que subscrevam estes produtos. Dedicar ainda um capítulo autónomo à matéria das sanções

administrativas, reconhecendo e apelando à autoridade e competência legislativa e regulatória de cada Estado-Membro, exigindo, porém, que as sanções e medidas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Não são, contudo, criadas nem alteradas as regras do regime de passaporte aplicáveis à venda ou comercialização transfronteiriça de PRIIP's, caso existam.

Apesar do presente Regulamento definir que o mesmo entra em vigor no vigésimo dia posterior à sua publicação, dispõe igualmente que o mesmo apenas entre em vigor a 31 de dezembro de 2016, o que significa que se prevê por este meio a concessão aos Estados-Membros de um prazo de transição para que os mesmos procedam as necessárias alterações nas suas ordens jurídicas.

Requisitos Prudenciais para Instituições de Crédito e Empresas de Investimento

Aviso do BdP n.º 11/2014 (DR 246, SÉRIE II, Parte E, de 22 de dezembro de 2014)

Este Aviso tem por objeto a regulamentação das regras europeias sobre os requisitos prudenciais a respeitar pelas instituições de crédito e empresas de investimento pelo BdP, nos termos em que se encontra habilitado pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, definindo os requisitos prudenciais aplicáveis às entidades financeiras que não se encontrem abrangidas pelo Regulamento (EU) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

Por conseguinte, o BdP vem, através deste Aviso, regulamentar a aplicação destes requisitos prudenciais relativamente a um conjunto de sociedades financeiras mais amplo que aquele que resulta do mencionado Regulamento, que estabelece o seu âmbito de aplicação subjetivo por referência à Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

É desta forma estendido o regime dos requisitos prudenciais a outras entidades que não estavam originária e regulamentarmente por estes abrangidas de acordo com o quadro europeu previamente definido. Desta extensão resulta a aplicabilidade destes requisitos à recentemente criada Instituição Financeira de Desenvolvimento, S.A. ("IFD"). Refira-se igualmente que o conjunto de regras e requisitos definidos pelo presente Aviso representa aquele que é o conteúdo mínimo de natureza imperativa a adotar, não obstante a que sejam adotados pelas sociedades financeiras a que se aplica requisitos mais rigorosos.

Este Aviso prevê também uma norma habilitante de carácter genérico que confere ao BdP a legitimidade necessária para emitir as normas necessárias ao desenvolvimento das regras ora estabelecidas. O presente Aviso entrou em vigor no passado dia 10 de dezembro de 2014.

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro (DR 3, SÉRIE I, de 6 de janeiro de 2015)

O Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro procede à adaptação dos estatutos da entidade nacional reguladora no âmbito do setor dos seguros, ao abrigo da respetiva habilitação pelo disposto na lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo (a Lei n.º 67/2003, de 28 de agosto). Igualmente relevante é também a redesignação do ISP, entidade que passa agora a designar-se por Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ("ASF").

Face aos estatutos do então ISP, as alterações centram-se no regime jurídico aplicável e na intensificação da independência orgânica, operacional e financeira da ASF. Quanto ao regime aplicável, o mesmo encontra-se disperso por vários diplomas. Por conseguinte, o seu regime jurídico resulta da lei-quadro das entidades reguladoras (a Lei n.º 67/2003, de 28 de agosto), da legislação setorial e da União Europeia aplicável e também, supletivamente, do regime jurídico das entidades públicas empresariais no que respeita à gestão financeira e patrimonial.

Por seu turno, no que respeita à sua independência orgânica, não obstante encontrar-se a ASF adstrita ao membro do Governo responsável pela área das finanças, não existe entre esta e o Governo qualquer relação de superintendência ou tutela governamental. Por conseguinte, os membros do Governo podem apenas solicitar apoio técnico ou informações sobre a atividade da ASF, sendo-lhes vedada a capacidade para dirigir recomendações ou emitir diretivas sobre esta atividade reguladora (ou sobre prioridades a adotar na sua respetiva execução). Todavia, e apesar da consagração deste princípio de independência, de natureza estatutária, carecem de aprovação prévia por parte do membro do Governo responsável um importante conjunto de documentos da ASF, devendo tal aprovação ser concedida no prazo de 60 dias, havendo diferimento tácito na falta de resposta. Entre os referidos documentos destacam-se, entre outros, o orçamento, os planos de atividades (anuais e plurianuais), o relatório e as contas anuais da ASF.

No que concerne à independência operacional merece destaque o novo regime aplicável aos cargos sociais da ASF, com ênfase para as regras sobre o recrutamento e duração do mandato dos membros do conselho de administração. Adicionalmente, é também reformulado e aprofundado o sistema de incompatibilidades e impedimentos, onde, nomeadamente, a designação dos membros do conselho de administração é agora precedida de parecer de comissão especializada para o efeito. Sublinhem-se ainda as diferenças relativamente ao mandato dos membros do conselho de administração, que passam agora a ter uma duração de seis anos deixando, em contrapartida, de ser suscetível a renovação do mandato.

Por último, no âmbito da independência financeira da ASF, é mantido o financiamento através de receitas próprias não obstante a possibilidade de, caso se mostre necessário, financiamento da ASF através de transferências do Orçamento de Estado. Quanto aos eventuais resultados líquidos da ASF, devem os mesmos transitar para o ano seguinte, podendo ser aplicados na constituição de reservas, na promoção do desenvolvimento de conhecimentos técnicos ou ainda no reforço da literacia financeira no campo dos seguros e fundos de pensões.

Os estatutos da ASF foram ainda alterados por forma a adaptarem-se à nova arquitetura institucional de supervisão financeira ao nível da União Europeia e das respetivas entidades inseridas neste domínio.

4. Laboral e Social

Sétima Alteração ao Código do Trabalho

Lei n.º 55/2014, de 25 de agosto (DR 162, SÉRIE I, de 25 de agosto de 2014)

A presente Lei, que procede à sétima alteração ao CT, vem alterar os artigos 501.º e 502.º deste diploma, relativos à sobrevivência, caducidade e cessação da vigência das convenções coletivas.

No que respeita ao regime da sobrevivência e caducidade das convenções coletivas de trabalho, previsto no artigo 501.º do CT, é reduzido de cinco para três anos – a contar da verificação (i) da última publicação integral da convenção; (ii) da denúncia da convenção; ou (iii) da apresentação de proposta de revisão da convenção que inclua a revisão da referida cláusula – o prazo de caducidade da cláusula que faça depender a cessação da sua vigência da substituição por outro instrumento de regulação coletiva de trabalho.

É também reduzido o prazo mínimo para o regime de sobrevivência da convenção no caso de denúncia, que passa a ser de 12 meses, em lugar dos 18 meses anteriormente em vigor.

Estes prazos deverão, contudo, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente diploma e após avaliação positiva pelos parceiros sociais, ser reduzidos para dois anos e seis meses, respetivamente.

Ainda em relação ao artigo 501.º, o presente diploma vem possibilitar a suspensão do prazo de sobrevivência sempre que se verifique uma interrupção da negociação (incluindo a conciliação mediação ou arbitragem voluntária) por um período superior a 30 dias, e desde que o período de negociação não exceda, em qualquer caso, o prazo máximo de 18 meses.

Finalmente, é reduzido de 60 para 45 dias o prazo para a convenção caducar depois que, decorrido o período de negociação, qualquer das partes comunique ao ministério

responsável pela área laboral e à outra parte que o processo de negociação terminou sem acordo.

Por seu lado, o artigo 502.º do CT, que até então versava sobre a cessação da vigência de convenção coletiva de trabalho, passa a prever igualmente a possibilidade de suspensão temporária da aplicação da convenção, ou de parte dela, em situação de crise empresarial, por motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos, catástrofes ou outras ocorrências que afetem gravemente a atividade normal da empresa, quando tal medida seja indispensável para a viabilidade da empresa e para a manutenção dos postos de trabalho e seja alcançado um acordo escrito entre as associações de empregadores e as associações sindicais outorgantes, do qual resulte expressamente a fundamentação, o prazo e os efeitos da suspensão.

As alterações introduzidas pela Lei n.º 55/2014, de 25 de agosto, entraram em vigor no dia 1 de setembro de 2014. Contudo, as alterações ao artigo 501.º não são aplicáveis às convenções coletivas denunciadas até 31 de maio de 2014.

Atualização da Retribuição Mínima Mensal Garantida em Portugal Continental

Decreto-Lei n.º 144/2014, de 30 de setembro (DR 188, SÉRIE I, de 30 de setembro de 2014)

O presente Decreto-Lei procedeu à atualização da retribuição mínima mensal garantida para o período entre 1 de outubro de 2014 e 31 de dezembro de 2015.

Nestes termos, o valor da retribuição mínima mensal garantida a que se refere o nº 1 do artigo 273.º do CT foi aumentado de € 485 para € 505.

Este diploma entrou em vigor a 1 de outubro de 2014.

Medida Excepcional de Apoio ao Emprego – Redução da Taxa Contributiva a Cargo do Empregador

Decreto-Lei n.º 154/2014, de 20 de outubro (DR 202, SÉRIE I, de 20 de outubro de 2014)

O presente Decreto-Lei cria uma medida excepcional de apoio ao emprego que se traduz na redução temporária da taxa contributiva a cargo do empregador em 0,75 pontos percentuais relativa às contribuições referentes às remunerações devidas nos meses de novembro de 2014 a janeiro de 2016 (incluindo os valores devidos a título de subsídio de férias e Natal).

Esta medida aplica-se a empregadores de direito privado, contribuintes do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, relativamente a cada trabalhador ao seu serviço, com exceção de (i) trabalhadores abrangidos por esquemas contributivos com taxas inferiores às estabelecidas para a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem (salvo no que respeita a entidades cuja redução da

taxa resulte do facto de serem entidades sem fins lucrativos ou pertencentes a sectores economicamente débeis); e (ii) trabalhadores abrangidos por esquemas contributivos com bases de incidência fixadas em valores inferiores ao indexante de apoios sociais, em valores inferiores à remuneração real ou remunerações convencionais.

O direito à redução da taxa contributiva depende da verificação cumulativa das seguintes condições: (i) o trabalhador estar vinculado à entidade beneficiária por contrato de trabalho sem interrupção pelo menos desde maio de 2014; (ii) o trabalhador ter auferido, pelo menos num dos meses compreendidos entre janeiro e agosto de 2014, remuneração igual ao valor da retribuição mínima mensal garantida; e (iii) o empregador ter a sua situação contributiva regularizada perante a segurança social.

A redução da taxa contributiva é concedida oficiosamente pelos serviços de segurança social quando se verificarem as condições de atribuição, devendo os empregadores proceder à entrega das declarações de remunerações dos trabalhadores abrangidos de forma autonomizada de acordo com a redução da taxa contributiva aplicável. No caso de trabalhadores a tempo parcial, a redução da taxa contributiva depende da apresentação de requerimento.

A presente medida pode ser cumulada com outros apoios ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho cuja atribuição esteja, por natureza, dependente de condições inerentes aos trabalhadores contratados.

Este diploma entrou em vigor a 20 de outubro de 2014.

Idade Normal de Acesso à Pensão de Velhice do Regime da Segurança Social

Portaria n.º 277/2014, de 26 de dezembro (DR 249, SÉRIE I, de 26 de dezembro 2014)

Nos termos da presente Portaria, a idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral da segurança social para 2016 será de 66 anos e dois meses.

Adicionalmente, o presente diploma estabelece em 0,8698 o fator de sustentabilidade aplicável em 2015 ao montante estatutário das pensões de velhice do regime geral de segurança social atribuídas aos beneficiários que acedam à pensão antes dos 66 anos de idade, e em 0,9383 o fator de sustentabilidade aplicável ao montante regulamentar das pensões de invalidez relativa e de invalidez absoluta atribuídas por um período igual ou inferior a 20 anos, convoladas em pensão de velhice em 2015.

O presente diploma entrou em vigor no dia 27 de dezembro de 2014, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2015.

Antecipação da Idade de Acesso à Pensão de Velhice no Âmbito do Regime de Flexibilização

Decreto-Lei n.º 8/2015, de 14 de janeiro (DR 9, SÉRIE I, de 14 de janeiro de 2014)

O presente Decreto-Lei procedeu, por um lado, à revogação da suspensão das normas que regulam a matéria relativa à antecipação da idade de acesso à pensão de velhice no âmbito do regime de flexibilização determinada pelo Decreto-Lei n.º 85-A/2012, de 5 de abril, e, por outro lado, à alteração, durante um período transitório correspondente ao ano de 2015, das condições de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice no regime de flexibilização.

De acordo com o regime transitório estabelecido, durante o ano de 2015 o reconhecimento do direito à antecipação da idade normal de acesso à pensão de velhice no âmbito do regime de flexibilização fica dependente de o beneficiário ter (i) idade igual ou superior a 60 anos e (ii) pelo menos 40 anos de registo de remunerações relevantes para o cálculo da pensão.

Em 2016 voltarão a ser aplicáveis as condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de dezembro, o que significa que o direito à antecipação da idade de pensão de velhice ficará dependente de o beneficiário ter (i) idade igual ou superior a 55 anos; e (ii) pelo menos 30 anos de registo de remunerações relevantes para o cálculo da pensão.

Este diploma alterou ainda a regra de redução dos meses de antecipação em função dos anos de carreira contributiva para efeitos de determinação da taxa global de redução da pensão. Assim, os meses de antecipação são reduzidos de quatro meses por cada ano de carreira contributiva que exceda os 40 anos, em contraposição com o modelo de redução de 12 meses por cada período de três anos que exceda os 30.

O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de janeiro de 2015.

Justa Causa de Despedimento – Confidencialidade das Mensagens - Facebook

Acórdão de 24 de setembro de 2014 (Processo n.º 431/13.6TTFUN.L1-4) – Tribunal da Relação de Lisboa

No presente recurso, o TRL foi chamado a pronunciar-se sobre a regularidade e licitude de um despedimento por facto imputável ao trabalhador que teve por base declarações do trabalhador, publicadas na sua página pessoal do *Facebook*, contendo considerações difamatórias relativamente ao presidente do conselho de administração do seu empregador.

A administração da empresa teve conhecimento desta publicação através de um e-mail enviado por um funcionário que anexou cópia da impressão do *post* feito pelo trabalhador na sua página pessoal de *Facebook*. Este funcionário, por sua vez, acedeu

àquela página através do perfil de outro colega, que lhe disponibilizou os seus códigos de acesso para esse efeito.

Em primeira instância, o Tribunal do Trabalho do Funchal julgou a ação improcedente, por não provada, e declarou que o despedimento do trabalhador fora feito com justa causa.

Inconformado, aquele recorreu para o TRL, que manteve a sentença do Tribunal *a quo*, com base na seguinte fundamentação:

«I. No conceito de “amigos” do Facebook cabem não só os amigos mais próximos, como também outros amigos, simples conhecidos ou até pessoas que não se conhece pessoalmente, apenas se estabelecendo alguma afinidade de interesses no âmbito da comunicação na rede social que leva a aceitá-los como “amigos”.

II. Através de um amigo a publicação de um conteúdo pode tornar-se acessível aos amigos deste, além de poder ser copiado para papel e exportado para outros sítios na internet ou para correios electrónicos privados e de se manter online por um período indeterminado de tempo.

III. O recorrente não podia deixar de levar em conta todos estes factores e, logo, não poderia, nem é credível que o tenha suposto, ter uma expectativa minimamente razoável de reserva na divulgação do conteúdo (...) sendo forçoso concluir que a divulgação do conteúdo em causa, apesar de disponibilizado a “amigos”, deve ser considerado como pública.

IV. (...) o A. deixou um verdadeiro apelo à divulgação (partilha) do comunicado para além dos seus amigos, ao rematar o texto escrevendo “PARTILHEM AMIGOS” (...).

V. (...)

VI. (...) o trabalhador, por sua livre iniciativa, ao proceder aquela publicação, não só quis deixar ao livre arbítrio dos seus “amigos” de Facebook procederem conforme lhes aprouvesse na divulgação do conteúdo que publicou, como inclusive tinha em vista que através deles houvesse uma divulgação mais ampla, nomeadamente, aos “amigos” dos seus “amigos”. Por conseguinte, não podia ter qualquer expectativa de privacidade, (...).

VII. Nesse quadro, tanto mais que o conteúdo publicado é expressivo na ofensiva e difamação da sua entidade empregadora e do presidente do conselho de administração, o trabalhador não podia ignorar a possibilidade séria e previsível de que o conteúdo publicado (post), chegasse ao conhecimento de um leque alargado de trabalhadores, ou mesmo de superiores hierárquicos, ou até à sua entidade empregadora (...).

VIII. Assim, está claramente afastado o carácter privado do grupo e a natureza “privada” ou “pessoal” das publicações e, logo, aquele conteúdo (post) e o seu autor não beneficiam da tutela da confidencialidade prevista no artigo 22.º do Código do Trabalho.

IX. O exercício do direito à liberdade de expressão e de opinião, consagrado no art.º 14.º

do CT/09, deve conter-se dentro de determinados limites, nomeadamente, respeitando os “direitos de personalidade do trabalhador e do empregador, incluindo as pessoas singulares que o representam, e do normal funcionamento da empresa”.

X. (...)».

5. Público

Jurisdição do Centro de Arbitragem Administrativa

Portaria n.º 219/2014, de 21 de outubro (DR 203, SÉRIE I, de 21 de outubro de 2014)

Pela presente Portaria, o Ministério da Educação e Ciência vincula-se à jurisdição do Centro Arbitragem Administrativa – CAAD, nos litígios de valor igual ou inferior a € 3.740.984,23 e que tenham por objecto (i) questões emergentes de relações jurídicas de emprego público, quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidente de trabalho ou de doença profissional; e (ii) questões relativas à interpretação, validade e execução de contratos por si celebrados.

Esta Portaria entrou em vigor no dia 31 de outubro de 2014.

Novo Código do Procedimento Administrativo

Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro (DR 4, SÉRIE I, de 7 de janeiro de 2015)

O presente Decreto-Lei procede à aprovação do novo CPA, revogando o Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, traduzindo-se numa “revolução” da atividade administrativa portuguesa.

As modificações introduzidas pelo novo CPA são necessariamente transversais a todas as matérias reguladas, merecendo particular destaque: (i) as alterações verificadas no âmbito de aplicação subjetivo do novo Código, que passa a abranger quaisquer entidades, no que diz respeito aos princípios gerais da atividade administrativa e independentemente da sua natureza, que exerçam a função administrativa; (ii) a densificação dos princípios gerais da atividade administrativa; (iii) a previsão da possibilidade da celebração de acordos endoprocedimentais; (iv) a criação do instituto da conferência procedimental, o qual se destina ao exercício em comum ou conjugado das competências de diversos órgãos da Administração Pública, no sentido de promover a eficiência, a economicidade e a celeridade da atividade administrativa; (v) o regime substantivo dos regulamentos administrativos; (vi) o revisitar do conceito de ato administrativo; e (vii) a alteração dos regimes da reclamação e dos recursos administrativos.

O presente Decreto-Lei entrou em vigor no dia 7 de abril de 2015.

Inclusão de Combustíveis Simples nos Postos de Abastecimento de Veículos Rodoviários

Lei n.º 6/2015, de 16 de janeiro (DR 11, SÉRIE I, de 16 de janeiro de 2015)

O presente diploma estabelece os termos da inclusão de combustíveis simples nos postos de abastecimento de veículos rodoviários e as obrigações específicas de informação aos consumidores acerca da gasolina e gasóleo rodoviários disponibilizados naqueles.

A Lei em causa impõe aos postos de abastecimento o dever de comercializar combustíveis simples – gasolina e gasóleo não submetidos a processos de aditivização para além do mínimo necessário ao cumprimento das respetivas especificações –, independentemente de comercializarem combustíveis submetidos a aditivização suplementar.

Adicionalmente, ficam também os postos de abastecimento obrigados à rotulagem da gasolina e do gasóleo disponibilizados, nomeadamente através da afixação da identificação distintiva do combustível, bem como à prestação de informação detalhada relativamente à respetiva aditivização e concentração de combustível.

Este diploma legal entrou em vigor a 17 de janeiro de 2015 e a obrigação de comercializar combustíveis simples começou a produzir efeitos no dia 17 de abril de 2015.

6. Transportes, Marítimo e Logística

Procedimento Especial para Registo de Propriedade de Veículos

Decreto-Lei n.º 177/2014, de 15 de dezembro (DR 241, SÉRIE I, de 15 de dezembro de 2014)

O Decreto-Lei n.º 177/2014, de 15 de dezembro (“DL 177/2014”) cria um procedimento especial para o registo de propriedade de veículos adquiridos por contrato verbal de compra e venda, tendo por objetivo facilitar a regularização do registo da propriedade. Estabelece ainda um procedimento especial para a apreensão dos mesmos veículos.

O procedimento introduzido pelo DL 177/2014 visa dotar o vendedor de meios para, individualmente, registar a venda do veículo, quando o registo não tenha sido efetuado no prazo legalmente obrigatório (60 dias). Desta forma, o DL 177/2014 visa obstar às consequências gravosas que afetam aqueles que permanecem como proprietários registados dos veículos, diminuindo também as dificuldades sentidas por entidades públicas ou concessionárias de serviços públicos que, no exercício das suas atribuições legais, presumem ser verdadeira a titularidade constante do registo.

Quanto à tramitação do procedimento especial destaca-se que, em traços gerais, o vendedor deve basear o pedido em documentos que indiciem a compra e venda ou

numa sua declaração. O comprador é notificado para, no prazo de 15 dias, deduzir oposição escrita. Na ausência ou improcedência da oposição, a aquisição é registada.

O DL 177/2014 entrou em vigor a 20 de dezembro de 2014.

Convenção do Trabalho Marítimo

Decreto do Presidente da República n.º 7/2015, de 12 de janeiro (DR 7, SÉRIE I, de 12 de janeiro de 2015)

A Convenção do Trabalho Marítimo, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 94.ª Sessão, em Genebra, a 23 de fevereiro de 2006, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2015, em 21 de novembro de 2014 ("Convenção do Trabalho Marítimo"), foi ratificada por Portugal através do Decreto do Presidente da República n.º 7/2015, de 12 de janeiro.

A Convenção do Trabalho Marítimo afirma-se como um instrumento único e coerente, que integra todas as normas atualizadas contidas nas convenções e recomendações internacionais de trabalho marítimo, bem como os princípios enunciados noutras convenções de trabalho.

A Convenção do Trabalho Marítimo, ora ratificada por Portugal, encontra-se em vigor no plano internacional desde 20 de agosto de 2013.

Transporte Rodoviário de Passageiros e Bagagens em Serviços Regulares

Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro (DR 10, SÉRIE I, de 15 de janeiro de 2015)

O Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro ("DL 9/2015") regula aspetos do contrato de transporte rodoviário de passageiros, bem como as obrigações dos operadores e os direitos e obrigações dos passageiros, estabelecendo ainda o regime sancionatório aplicável aos referidos operadores e passageiros.

Para o efeito, o DL 9/2015 revoga o Regulamento de Transporte em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37272, de 31 de dezembro de 1948 e procura adequar o regime do transporte rodoviário de passageiros ao quadro europeu resultante do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo ao serviço público de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, bem como ao Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, respeitante aos direitos dos passageiros no transporte de autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004.

O DL 9/2015 aplica-se ao transporte rodoviário nacional e ao transporte rodoviário internacional, que opere em território nacional. De entre as suas disposições, destacam-se a listagem de deveres e obrigações dos passageiros, a estipulação de regras a propósito do título de transporte, a regulação do transporte de bagagens e

mercadorias, a previsão de indenização por perda de bagagens e correspondente fixação de limites indenizatórios, a previsão de indenização para certos casos de atraso, a determinação de princípios para fixação dos preços dos transportes e a inclusão de um regime sancionatório e de fiscalização.

O DL 9/2015 entrou em vigor a 16 de janeiro de 2015.

7. Fiscal

Convenção de Assistência Mútua Internacional em Matéria Fiscal

Resolução da Assembleia da República n.º 80/2014, de 16 de setembro (DR 178, SÉRIE I, de 16 de setembro de 2014)

A Resolução da Assembleia da República em referência aprovou a Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, adotada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1988, conforme revista pelo Protocolo de Revisão à Convenção relativa à Assistência Mútua em Matéria Fiscal, adotado em Paris, em 27 de maio de 2010, a qual, com o objetivo de promover o combate à evasão fiscal, define os seguintes mecanismos de cooperação administrativa em matéria fiscal entre os países signatários da Convenção:

- **Troca de informações** entre países signatários nas formas de troca automática, troca espontânea e troca a pedido. Implementam-se também os mecanismos de (i) verificação fiscal simultânea, através da qual dois ou mais países comunicam, mediante acordo, as informações obtidas no âmbito do acompanhamento corrente e simultâneo da situação fiscal de um ou mais contribuintes; e (ii) verificação fiscal no estrangeiro, através da obtenção de informações mediante a presença física no país requerido, e com a aprovação deste, de um representante das autoridades tributárias do país requerente.
- **Assistência na cobrança** entre os países signatários nos termos da qual o país requerente solicita ao país requerido que use os mecanismos e medidas de cobrança que estiverem ao seu alcance para efetivação do cumprimento de dívidas tributárias de determinado contribuinte no país requerente. Apenas as dívidas que sejam objeto de um título executivo no país requerente e que não tenham sido aí impugnadas podem ser alvo de assistência na cobrança por um país estrangeiro.
- **Notificação de documentos** (v.g. liquidações) pelo país requerente a contribuinte localizado no país requerido através do envio desses documentos às autoridades fiscais do país requerido.

Alterações ao RGIT – Segunda Alteração ao Orçamento do Estado para 2014

Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro (DR 188, SÉRIE I, 1.º Suplemento, de 30 de setembro de 2014)

A referida Lei vem, *inter alia*, introduzir alterações ao RGIT, tendo, nomeadamente (i) aumentado o limite máximo para qualificação de contraordenações tributárias simples para € 15.000 (tal limite máximo era anteriormente de € 5.750); e (ii) limitando expressamente às contraordenações simples o benefício da redução de coima para um valor igual ao mínimo legal cominado para a contraordenação, bem como o benefício da redução a metade das custas processuais, nos casos em que se verifique o pagamento antecipado da coima durante o prazo para apresentação de defesa.

Regime Especial em Sede de IVA das Prestações de Serviços de Telecomunicações, de Radiodifusão ou Televisão e Serviços por Via Eletrónica

Decreto-Lei n.º 158/2014, de 24 de outubro (DR 206, SÉRIE I, de 24 de outubro de 2014)

Ofício- Circulado da Área de Gestão Tributária do IVA (Gabinete do Subdiretor Geral) n.º 30164, 11 de dezembro

O Decreto-Lei acima referido vem transpor para a ordem jurídica interna o artigo 5.º da Diretiva 2008/8/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, em matéria de localização das prestações de serviços realizados por sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de consumo ou não estabelecidos na Comunidade que prestem serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica a pessoas estabelecidas ou domiciliadas na Comunidade que não sejam sujeitos passivos.

Neste sentido, o Decreto-Lei acima referido altera as regras de localização das prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão e ou televisão e dos serviços prestados por via eletrónica quando efetuadas a não sujeitos passivos, passando tais prestações de serviços a ser tributadas no lugar onde o destinatário está estabelecido ou tem o seu domicílio, independentemente do prestador daqueles serviços se encontrar ou não estabelecido na Comunidade.

Adicionalmente, com o intuito de simplificar o cumprimento das correspondentes obrigações daqueles sujeitos passivos nos Estados-Membros do consumo nos quais não estejam estabelecidos, é ainda introduzido pelo Decreto-Lei acima enunciado um regime especial que permite a tais prestadores registarem-se para efeitos de IVA num único Estado-Membro de consumo. O referido regime especial é concretizado pelo Ofício em referência, que passa também a designar tal regime de “Mini Balcão Único”.

Revisão do Código Fiscal do Investimento

Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro (DR 211, SÉRIE I, de 31 de outubro de 2014)

O referido Decreto-Lei procede à revisão e aprovação do novo Código Fiscal do Investimento, que agrega (i) o regime dos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo; (ii) o regime fiscal de apoio ao investimento ("RFAI"); (iii) o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE II); e (iv) o regime de dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR).

Em particular, destacamos as seguintes alterações introduzidas ao Código Fiscal do Investimento:

- Nos **benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo** verificou-se (i) um aumento do limite máximo do crédito de imposto por dedução à coleta de IRC de 20% para 25% do montante de despesas elegíveis; (ii) aumento da majoração máxima de 5% para 6% referente a despesas com investimento realizado em regiões desfavorecidas; e (iii) aumento do limite de majoração de 5% para 8% das despesas incorridas em projetos que proporcionem a criação ou a manutenção de postos de trabalho até ao final da vigência do contrato; e
- No **RFAI** foi (i) aumentado de 20% para 25% o limite do crédito de imposto em sede de IRC relativamente a investimentos relevantes até ao montante máximo de € 5.000.000; (ii) alargado de 5 para 10 anos o período de dedução do benefício em sede de IRC em caso de insuficiência de coleta; (iii) aumentado de 5 para 10 anos o prazo de isenção ou redução do IMI relativamente a prédios utilizados por um promotor no âmbito de um projeto de investimento; e (iv) alargada a isenção de IS a todos os atos ou contratos necessários à realização do projeto de investimento (e não às aquisições de prédios que constituam investimento relevante).

Convenções entre Portugal e Barbados, Senegal, San Marino e Etiópia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento

Decreto do Presidente da República n.º 101/2014, de 12 de novembro (DR 219, SÉRIE I, de 12 de Novembro de 2014)

Decreto do Presidente da República n.º 102/2014, de 12 de novembro (DR 219, SÉRIE I, de 12 de Novembro de 2014)

Decreto do Presidente da República n.º 103/2014, de 13 de novembro (DR 220, SÉRIE I, de 13 de Novembro de 2014)

Decreto do Presidente da República n.º 104/2014, de 13 de novembro (DR 220, SÉRIE I, de 13 de Novembro de 2014)

Através dos atos acima identificados foram ratificadas as Convenções entre a República Portuguesa e, respetivamente, Barbados, a República do Senegal, a República de San Marino e a República Democrática Federal da Etiópia, para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento.

Orçamento do Estado para 2015

Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (DR 252/2014, SÉRIE I, 1.º Suplemento, de 31 de dezembro de 2014)

O Orçamento do Estado para 2015, aprovado pela lei em epígrafe, introduziu diversas alterações relevantes em matéria tributária, de entre as quais destacamos as seguintes:

- **Em sede de IRC:** descida da taxa nominal de 23% para 21%;
- **Em sede de IMI:** o Governo fica autorizado a aprovar um regime para a criação e regulamentação das Sociedades de Investimento em Património Imobiliário.
- **Em sede de IMT:** passam a ser de reconhecimento automático as isenções para aquisições de imóveis por instituições de crédito em que o valor que serviria de base à liquidação do IMT não exceda os € 300.000, sempre que estejam em causa (i) aquisições de imóveis por instituições de crédito que derivem de atos de dação em cumprimento, desde que tenha decorrido mais de um ano entre a primeira data de pagamento e o recuso à dação em cumprimento; (ii) aquisições por pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, de mera utilidade pública e Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), quando estejam em causa bens destinados diretamente à realização dos seus fins; e (iii) aquisições de prédios individualmente classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal;
- **Em sede de IVA:** a regularização do IVA relativo a créditos incobráveis em processo de insolvência passa a poder ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos;
- **Em matéria de obrigações acessórias:** (i) estabelece-se uma obrigação de comunicação eletrónica dos inventários; (ii) a adesão ao regime de IVA de caixa passa a ser exercida apenas durante o mês de outubro; e (iii) a comunicação dos elementos das faturas, o número do certificado do programa de faturação e a identificação do documento de origem passam a ser elementos obrigatórios;
- **Relativamente ao *Foreign Account Tax Compliance Act*** (Regime de comunicação de informações financeiras) (FATCA), e no seguimento do *Intergovernmental Agreement* já estabelecido entre Portugal e os Estados Unidos da América, que se prevê que seja assinado em breve, as instituições financeiras com sede ou direção efetiva em

território português, bem como as sucursais situadas em território português de instituições financeiras com sede no estrangeiro, ficam obrigadas a identificar e comunicar informações de determinadas contas financeiras;

- **Em sede de procedimento e de Processo Tributário:** (i) a alçada dos tribunais tributários de primeira instância passa de € 1.250 para € 5.000 e deixa de existir possibilidade de recurso das decisões de processos judiciais de valor inferior; (ii) torna-se obrigatória a constituição de mandatário para processos de valor superior a € 10.000 (anteriormente € 12.500); e (iii) o acesso a informação pela AT passa a abranger não só informações e documentos bancários como informações e documentos de outras entidades financeiras, passando a AT a poder aceder a informação abrangida pelo sigilo bancário quando se trate de informação solicitada ao abrigo de convenções internacionais em matéria fiscal que vinculem Portugal, independentemente do consentimento do respetivo titular;

- **Em sede da LGT:** obrigação de comunicação de transferências (que preencham determinados requisitos) para entidades localizadas em regimes de tributação privilegiada pelas entidades que prestam serviços de pagamento (*i.e.* instituições de crédito, sociedades financeiras, etc.), até ao final do mês de julho de cada ano;

- **No que diz respeito ao regime das infrações tributárias:** (i) a falta ou atraso na comunicação à AT, por transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas passa a ser qualificada como contraordenação grave, punida com coima de € 200 a € 10.000; (ii) a não organização da contabilidade de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), bem como o atraso na sua execução, passa a ser punida como contraordenação grave com coima de € 200 a € 10.000; e (iii) o incumprimento da obrigação anual de comunicação de inventário é qualificado como contraordenação grave, punível com coima entre € 200 e € 10.000; e

- **Em matéria de Segurança Social:** (i) deixa de existir prazo para requerer restituição de contribuições e quotizações indevidas; e (ii) a contribuição extraordinária de solidariedade sobre as pensões pagas a um único titular mantém-se em 2015 mas com redução do âmbito de aplicação.

Alterações ao Código do IRC

Lei n.º 82-C/2014, de 31 de dezembro (DR 252, SÉRIE I, 2.º Suplemento, de 31 de dezembro de 2014)

A presente Lei vem alterar o CIRC, cujas principais alterações se resumem infra:

- **Transparência fiscal:** passam a considerar-se sociedades de profissionais, para efeitos da sua sujeição ao regime da transparência fiscal, as sociedades cujos rendimentos provenham, em mais de 75%, do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais especificamente previstas na lista a que se refere o artigo 151.º do CIRS, desde que, cumulativamente, (i) durante mais de 183 dias do período de tributação, o

número de sócios não seja superior a cinco (antes era necessário que em qualquer dia do período de tributação o número de sócios não fosse superior a 5); (ii) nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público; e (iii) pelo menos 75% do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade

- **Ações preferenciais sem voto:** os gastos respeitantes a ações preferenciais sem voto qualificados como passivo financeiro na esfera da sociedade emitente passam a ser dedutíveis para efeitos de apuramento do seu lucro tributável.

- **Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS):** é introduzida a possibilidade de opção pela aplicação do regime, a um grupo de sociedades residentes em território português, quando a sociedade dominante seja residente de um Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu vinculado à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, desde que (i) detenha direta ou indiretamente, e há pelo menos um ano (com referência à data em que se inicia a aplicação do regime), uma participação nas sociedades dominadas igual ou superior a 75% do capital social; (ii) não seja detida, direta ou indiretamente, pelo menos, em 75% do capital, por uma sociedade residente em território português que reúna requisitos para ser qualificada como sociedade dominante; (iii) esteja sujeita e não isenta de um imposto similar ao IRC; e (iv) revista a forma de sociedade de responsabilidade limitada.

- **Setor bancário:** as perdas por imparidade destinadas à cobertura de risco-país deixam de ser fiscalmente dedutíveis.

- **Mais e menos-valias:** (i) clarifica-se que nas operações de fusão em que não sejam atribuídas partes de capital da sociedade beneficiária ao sócio da sociedade fundida (e em que não seja aplicado o regime da neutralidade fiscal) passa a considerar-se como mais ou menos-valia fiscal a diferença positiva ou negativa, respetivamente, entre o valor de mercado das partes de capital da sociedade fundida na data da operação e o valor de aquisição das partes de capital detidas pelos sócios da sociedade fundida; e (ii) passa igualmente a qualificar-se como mais ou menos-valia fiscal a transferência de elementos patrimoniais de uma sociedade residente em Portugal a favor de um seu estabelecimento estável situado fora do território português e em relação ao qual haja sido exercida a opção pela desconsideração dos lucros e prejuízos imputáveis a esse estabelecimento para efeitos do cômputo do lucro tributável da sociedade residente.

- **Transmissibilidade de prejuízos fiscais:** deixa de ser necessária a apresentação de requerimento para manutenção dos prejuízos fiscais em caso de alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou dos direitos de voto, quando tal ocorra entre sociedades detidas maioritariamente (direta ou indiretamente) por uma mesma entidade.

- **Período de reporte de prejuízos e menos-valias de pessoas coletivas que não exerçam a título principal atividade comercial, industrial ou agrícola:** é alargado de 5 para 12 períodos de tributação.
- **Obrigações acessórias:** (i) é dispensada a apresentação da declaração de cessação de atividade para os sujeitos passivos registados na Conservatória do Registo Comercial ou inscritos no Fichero Central das Pessoas Coletivas; e (ii) clarifica-se que as entidades isentas de IRC ao abrigo do artigo 9º do CIRC não estão dispensadas da entrega de declaração de rendimentos quando obtenham rendimentos de capitais não sujeitos a retenção na fonte com carácter definitivo.

IRS – Reforma do IRS

Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro de 2014 (DR 252/2014, SÉRIE I, 2.º Suplemento, de 31 de dezembro de 2014)

A presente Lei vem proceder à reforma do IRS, introduzindo alterações relevantes a este imposto, das quais destacamos as seguintes:

- Introdução do **quociente familiar**, em substituição do quociente conjugal, e da **tributação separada dos cônjuges** e unidos de facto como regra geral, sem prejuízo da possibilidade de opção pela tributação conjunta;
- O conceito de **residência fiscal** é alterado de modo a garantir a existência de uma conexão direta entre o período de presença física em território português e o estatuto de residente fiscal. É, assim, (i) criado o conceito de residência parcial; e (ii) eliminada a norma relativa à atração da residência fiscal para Portugal por via da residência fiscal do cônjuge;
- **Rendimentos de trabalho dependente** (Categoria A): (i) exclui-se a tributação das indemnizações pagas pela mudança de local de trabalho no ano de deslocação, quando este passe a situar-se a uma distância superior a 100 km do anterior local de trabalho; (ii) esclarece-se que as indemnizações pagas a gestores públicos, administradores e gerentes de pessoa coletiva, bem como de representantes de estabelecimento estável, são tributadas apenas na parte que corresponda ao exercício de tais funções; e (iii) é alargada a dispensa de retenção na fonte a todos os rendimentos em espécie;
- **Expatriados:** é consagrada no EBF uma isenção em sede de IRS, relativamente à remuneração paga a um trabalhador que se desloque do seu local normal de trabalho para exercer atividade profissional no estrangeiro por período igual ou superior a 90 dias, dos quais 60 necessariamente seguidos, pela entidade patronal em Portugal a título de compensação pela deslocação e permanência no estrangeiro;
- **Rendimentos profissionais e empresariais** (Categoria B): (i) passa a estar prevista a possibilidade de dedução das contribuições obrigatórias para regimes de proteção

social; (ii) no âmbito do regime simplificado de tributação, é estabelecido um novo coeficiente de 0,35 aplicável às prestações de serviços não expressamente previstas na tabela constante do artigo 1.51.º do CIRS; e (iii) é eliminada a obrigação de permanência por um período mínimo de três anos no regime de contabilidade organizada/regime simplificado para poder transitar de regime;

- **Rendimentos de capitais e mais-valias** (Categorias E e G): procede-se à harmonização da tributação de todos estes rendimentos à taxa liberatória ou especial de 28%;

- **Rendimentos de capitais** (Categoria E): passam expressamente a considerar-se rendimentos de capitais os juros e outras formas de remuneração das contas de títulos com garantia de preço ou de operações similares ou afins, os rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento, indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos desta categoria e montantes pagos por estruturas fiduciárias que não estejam associados à liquidação, revogação ou extinção dessas estruturas;

- **Poupança de longo prazo**: é alterado o EBF no sentido de prever que os juros de depósitos, de quaisquer aplicações em instituições financeiras ou de títulos de dívida pública, beneficiem da exclusão de tributação em 1/5 e 3/5 do seu valor, se o capital ficar imobilizado por um período superior a cinco e oito anos, respetivamente, e o vencimento da remuneração ocorrer no final do período contratualizado;

- **Em sede de mais e menos-valias mobiliárias** (Categoria G): passam a ser tributados como mais-valias o reembolso de obrigações e outros títulos de dívida, o resgate de unidades de participação em fundos de investimento e da liquidação destes fundos, a cessão onerosa de créditos, a cessão onerosa de prestações acessórias e de prestações suplementares, bem como valor atribuído em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias, aos sujeitos passivos que as constituíram. Note-se que não ficam sujeitos a IRS mas antes a IS, os valores distribuídos em resultado da liquidação revogação ou extinção de estruturas fiduciárias a sujeitos passivos que não as constituíram;

- **Tributação à saída (*Exit tax*)**: eliminação da tributação em IRS das mais-valias latentes em consequência de operações de permuta de partes sociais e de fusão e cisão de sociedades no ano em que o sócio deixe de ser considerado como residente fiscal em Portugal;

- **Rendimentos Prediais** (Categoria F): procede-se ao alargamento do conceito de “despesas elegíveis” passando a poder deduzir-se todos os gastos efetivamente suportados e pagos pelos sujeitos passivos para obter ou garantir tais rendimentos, embora com algumas exceções;

- **Deduções à coleta:** (i) é estabelecido um valor fixo de € 325 para dependentes e € 300 para ascendentes, que vivam em comunhão de habitação e não auferiram valor superior a € 261,95 euros; e (ii) são alterados os limites das deduções das despesas de saúde, educação e encargos com imóveis e introduzida a possibilidade de dedução das despesas gerais familiares (excluindo as despesas dos três setores de atividade a que se aplica a dedução de 15% do IVA);
- **Eliminação da dupla tributação internacional:** passa a ser possível o reporte, para os cinco períodos de tributação seguintes, do crédito de imposto que não foi possível deduzir num determinado ano, por insuficiência de coleta no período de tributação em que os rendimentos auferidos no estrangeiro foram incluídos no rendimento tributável em Portugal; e
- **Obrigações declarativas:** são harmonizados os prazos para entrega da declaração anual de IRS em suporte papel e por via eletrónica (com efeitos apenas a partir de 2016, por referência aos rendimentos obtidos no ano de 2015).

Reforma da Fiscalidade Verde

Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro (DR 252, SÉRIE I, 2.º Suplemento, de 31 de dezembro de 2014)

A presente Lei vem proceder à reforma da tributação ambiental, introduzindo alterações em diversos diplomas, das quais destacamos as seguintes:

- **IRC:** (i) alargamento a todos os setores de atividade da aceitação para efeitos fiscais das provisões constituídas para fazer face aos encargos com a reparação dos danos de carácter ambiental dos locais afetos à exploração; e (ii) redução das taxas de tributação autónoma com respeito a determinadas viaturas consideradas menos poluentes;
- **Em sede de IVA:** é alargada a possibilidade de dedução do IVA em despesas relativas a aquisição, fabrico ou importação, locação e transformação de viaturas elétricas ou híbridas *plug in*, quando consideradas de turismo. Se as viaturas em causa forem movidas a Gás Petrolífero Liquefeito ou a Gás Natural Veicular, possibilita-se a dedução de 50% das referidas despesas;
- **Em sede de IMI e IMT:** (i) é consagrada uma isenção de IMI para prédios exclusivamente afetos à atividade de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de sistemas municipais de gestão de resíduos urbanos; (ii) quanto a prédios objeto de reabilitação urbana, é alargado de 2 para 3 anos o prazo de isenção de IMI, e é aumentado de 2 para 3 anos o prazo para iniciar as obras de reabilitação após aquisição do prédio para efeitos de isenção do IMT; e (iii) aos prédios urbanos destinados à produção de energia a partir de fontes renováveis é aplicável uma redução de 50% do IMI a partir do ano em que se verifique tal afetação; e

- **Contribuição sobre os sacos de plástico leves:** é criada uma contribuição que incide sobre os sacos de plástico leves produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico leves para aí expedidos. São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal Continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado-Membro da União Europeia ou das Regiões Autónomas. A contribuição é de € 0,08 por cada saco de plástico.

IRC e IRS – Coeficientes de Desvalorização da Moeda

Portaria n.º 281/2014, de 30 de dezembro (DR 251, SÉRIE I, 2.º Suplemento, de 30 de dezembro de 2014)

A Portaria em epígrafe atualizou os coeficientes de desvalorização da moeda a que se referem os artigos 47.º do CIRC e 50.º do CIRS a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2014.

Convenção entre Portugal e a Croácia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento

Decreto do Presidente da República n.º 6/2015, de 12 de janeiro (DR 7, SÉRIE I, de 12 de janeiro de 2015)

Através do ato acima identificado é ratificada a Convenção celebrada entre a República Portuguesa e a República da Croácia para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento.

Tabelas de Retenções na Fonte de IRS

Despacho n.º 309-A/2015, de 12 de janeiro (DR 7, SÉRIE II, 1.º Suplemento, de 12 de janeiro de 2015)

O referido Despacho vem aprovar a tabela de retenções na fonte para 2015 sobre rendimentos de categoria A (trabalho dependente) e categoria H (pensões) auferidos por sujeitos passivos residentes em território português continental.

A tabela aprovada pelo despacho em referência reflete as alterações introduzidas pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de Dezembro ao CIRS (reforma do IRS), designadamente a criação do quociente familiar, reduzindo em consequência as taxas de retenção na fonte sobre sujeitos passivos com famílias com filhos. Paralelamente, a tabela tem igualmente em consideração o aumento do mínimo de existência, determinando que os sujeitos passivos com famílias de mais baixos rendimentos deixem de estar sujeitos a retenção na fonte.

Reforma da Tributação dos Organismos de Investimento Coletivo

Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (DR 8, SÉRIE I, de 13 de janeiro de 2015)

Com o objetivo de reforçar a competitividade fiscal dos organismos de investimento coletivo (“OIC”) constituídos em Portugal face aos seus congéneres internacionais, foi aprovado um novo regime de tributação dos OICs constituídos segundo a legislação nacional, sendo alterado o disposto no artigo 22.º e aditado o artigo 22.º-A, ambos do EBF, e criada uma nova verba da tabela geral do IS.

Este regime abrange, à semelhança do anterior, os fundos de investimento e as sociedades de investimento mobiliário e imobiliário que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

Em matéria de tributação do rendimento, substitui-se o anterior sistema de tributação na esfera do OIC, segundo as regras aplicáveis aos seus participantes ou acionistas, por um mecanismo de “tributação à saída”, com as seguintes características:

- Os OICs passam a ser tributados em IRC, sobre o seu lucro, estando, contudo, excluídos de tributação os rendimentos referidos nos artigos 5.º, 8.º e 10.º do CIRS, ou seja, rendimentos de capitais, prediais e mais-valias;
- Os rendimentos auferidos pelos participantes ou acionistas dos OICs ficam sujeitos a IRC ou IRS, conforme os casos, na esfera destes, prevendo-se ainda algumas regras especiais, que, de forma geral, se podem resumir nos termos seguintes:

(i) **Investidores não residentes e sem estabelecimento estável em Portugal que auferirem rendimento de fundos ou sociedades de investimento imobiliário:** ficam sujeitos a tributação à taxa de 10%; e

(ii) **Investidores não residentes que auferirem rendimentos decorrentes de fundos ou sociedades de investimento mobiliário:** ficam isentos de tributação em sede de IRS ou IRC, mediante o preenchimento de determinadas condições, nomeadamente no que se refere à comprovação do estatuto de não residente.

Para além das alterações em matéria de tributação do rendimento, o presente Decreto-Lei introduziu a verba 29 na tabela geral do IS, nos termos da qual os OICs passam a estar sujeitos a IS calculado sobre o respetivo “valor líquido global”, à taxa de 0,0025%, no caso de OICs que invistam exclusivamente em instrumentos do mercado monetário e depósitos ou à taxa de 0,0125%, nos demais casos. O IS previsto na verba 29 na tabela geral do IS deverá ser liquidado e pago trimestralmente.

Por fim cumpre referir que este Decreto-Lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2015, contendo ainda várias normas de carácter transitório destinadas a regular a transição para o novo regime.

Diretiva Mães-Filhas

Diretiva (UE) 2015/121, do Conselho, de 27 de janeiro (JOUE L 21, de 28 de janeiro de 2015)

A presente Diretiva procede à alteração da Diretiva 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de Novembro de 2011 (“Diretiva Mães-Filhas”), introduzindo no seu regime uma norma anti-abuso que visa impedir a aplicação do regime de isenção sobre lucros distribuídos entre sociedades de diferentes Estados-membros ao abrigo do regime previsto na Diretiva Mães-Filhas, sempre que exista uma montagem ou série de montagens de atos, sem motivações comerciais e económicas válidas, posta em prática com a finalidade principal de obter uma vantagem fiscal que frustre o objetivo ou finalidade da Diretiva Mães-Filhas.

Contribuição sobre Sacos de Plástico

Despacho n.º 850-A/2015 dos Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, de 26 de janeiro (DR 18, SÉRIE II, de 27 de janeiro de 2015)

O presente Despacho vem clarificar que os operadores económicos que não sejam sujeitos passivos da contribuição sobre os sacos de plástico leves e que possuam sacos de plástico leves relativamente aos quais não tenha sido liquidada e paga a contribuição, por terem sido adquiridos antes do final de 2014, podem ainda vir a introduzir tais sacos no consumo, desde que entreguem uma Declaração de Introdução no Consumo (DIC) e procedam ao pagamento da respetiva contribuição.

Esta decisão vem no sentido de permitir que os operadores económicos que tenham adquirido, antes do final de 2014, quantidades significativas de sacos de plásticos leves com condições comerciais extraordinárias, com a expectativa errada de os mesmos poderem ser disponibilizados sem contribuição após a entrada em vigor da Reforma da Fiscalidade Verde, introduzam no mercado tais sacos através da regularização da contribuição devida sobre os mesmos.

8. Concorrência

AdC Sanciona Empresas do Grupo Galp Energia por Práticas Anticoncorrenciais

Comunicado 01/2015, de 3 de fevereiro de 2015

A AdC sancionou as empresas Petrogal, Galp Açores e Galp Madeira, empresas do grupo Galp Energia, com coimas no montante total de 9,29 milhões de euros, por práticas restritivas da concorrência no mercado do gás de petróleo liquefeito (“GPL”)

em garrafa, em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

O processo de práticas restritivas conduzido pela AdC teve início na sequência de um pedido de elementos enviado à Galp Energia, ao abrigo dos poderes de supervisão desta autoridade, no âmbito da sua atividade de acompanhamento do mercado dos combustíveis.

Após a conclusão do referido processo, a AdC entendeu que as empresas do grupo Galp Energia proibem os seus distribuidores de GPL em garrafa de vender fora da área geográfica definida contratualmente, impedindo-os assim de concorrer com outros distribuidores situados em territórios vizinhos ou próximos, sendo esta restrição susceptível de penalizar os consumidores com preços mais elevados.

A AdC considerou que, no caso da Petrogal, a infracção terá tido uma duração de pelo menos 15 anos. Quanto às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a AdC estima que a infração cometida pela Galp Açores teve uma duração de 13 anos, enquanto a infração cometida pela Galp Madeira se manteve durante 3 anos.

A decisão da AdC é passível de recurso para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

Decisão de Oposição à Concentração Controlinveste/Zon Optimus/PT

Comunicado 10/2014, de 31 de julho de 2014

Em 31 de julho de 2014, a AdC adotou uma decisão de oposição à operação de concentração que consistiria na aquisição conjunta pela Controlinveste Media, ZON Optimus e Portugal Telecom do controlo conjunto das sociedades Sport TV Portugal, Sportinveste Multimédia e Publicidade de Portugal e Televisão.

Da análise realizada, a AdC concluiu que a aquisição seria suscetível de criar entraves significativos do ponto de vista jus-concorrencial, limitando a possibilidade de escolha do consumidor e a entrada de novos operadores, especialmente nos mercados de direitos de transmissão televisiva de conteúdos desportivos premium e de canais de acesso condicionado com conteúdos desportivos premium.

De forma a ultrapassar as preocupações jus-concorrenciais da AdC, as empresas adquirentes propuseram alguns compromissos. São de destacar a proposta de renovação, nas mesmas condições, dos contratos de distribuição de Canais Desportivos Premium em vigor à data da operação e o compromisso da Sport TV em assegurar, em condições não discriminatórias, o acesso de todos os operadores interessados e a não celebrar contratos exclusivos com nenhum deles. Ainda assim, a AdC considerou que os referidos compromissos não eram adequados e suficientes para resolver as preocupações suscitadas.

No âmbito do procedimento foram ainda consultados os reguladores setoriais, nomeadamente a ERC e o ICP - Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM). Por outro lado, a AdC recebeu ainda um vasto conjunto de observações por parte de terceiros interessados, casos da Benfica SAD, Cabovisão, Liga Portuguesa de Futebol Profissional, Vodafone e ainda as de vários clubes da Primeira e Segunda Liga portuguesa de futebol profissional.

CE Sanciona Produtores de Envelopes por Participação em Cartel

Nota de imprensa de 11 de dezembro de 2014

A CE sancionou, com uma coima no montante global de €19.485.000, cinco produtores de envelopes – Bong (Suécia), GPV e Hamelin (França), Mayer-Kuvert (Alemanha) e Tompla (Espanha) – por alegada participação em cartel.

Segundo a investigação da CE, as empresas coordenaram os preços de venda de vários tipos de envelopes, durante cerca de cinco anos, de outubro de 2003 (tendo a Hamelin aderido apenas em novembro) até abril de 2008. O objetivo do cartel seria a repartição de clientes e a coordenação dos preços de venda de vários tipos de envelopes, que seriam comprados por distribuidores e grandes empresas na Dinamarca, França, Alemanha, Noruega, Suécia e Reino Unido. Os participantes mantinham contacto através de reuniões bilaterais e multilaterais de alto nível, o que lhes permitia coordenar propostas a apresentar em concursos lançados por importantes clientes europeus, concertar-se em termos de aumento de preço, assim como partilhar informação sensível.

Uma vez que desenvolveram esforços para cooperar com a CE no decorrer da investigação, as empresas Tompla, Hamelin e Mayer-Kuvert/GPV (uma vez que durante o período de duração do cartel os ativos da GPV foram adquiridos pela Mayer-Kuvert) receberam uma redução da coima (de 50% para a Tompla, 25% para a Hamelin e 10%, para a Mayer-Kuvert e GPV) nos termos do programa de clemência da CE. Para além disso, todas as empresas beneficiaram de uma redução adicional de 10% por terem reconhecido a sua participação no cartel e responsabilidade daí decorrente (mais precisamente, no âmbito da Comunicação da CE relativa à condução de procedimentos de transação para efeitos da adoção de decisões nos termos do artigo 7.º e do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho nos processos de cartéis).

Deste modo, a Bong foi sancionada em € 3.118.000 (após redução de 10%), a GPV em € 1.651.000 (após redução de 10% + 10%), a Hamelin em € 4.996.000 (após redução de 25% + 10%), a Mayer-Kuvert em € 4.991.000 (após redução de 10% + 10%) e a Tompla em € 4.729.000 (após redução de 50% + 10%).

CE Autoriza a Aquisição de WhatsApp, Inc. por Facebook, Inc.

Nota de imprensa de 3 de outubro de 2014

A Adquirente, Facebook, Inc. ("Facebook") opera através de plataformas *online*, oferecendo principalmente serviços de comunicações e de partilha de ficheiros de vídeo e imagem, disponibilizando as suas funcionalidades tanto a consumidores como a anunciantes publicitários. Por seu turno, o WhatsApp, Inc. ("WhatsApp") é uma aplicação de mensagens que permite aos seus utilizadores trocar mensagens instantâneas de multimédia e que, ao contrário do Facebook, não está atualmente disponível para PCs e tablets, não guarda mensagens nos seus servidores e não vende espaço publicitário.

Para determinar se a concentração entre as duas empresas poderia vir a suscitar preocupações jus-concorrenciais, a investigação da CE focou-se no impacto que se poderia verificar em três mercados: (i) serviços de comunicações, (ii) serviços de redes sociais e (iii) serviços publicitários *online*. Quanto ao mercado dos serviços de comunicações, a CE verificou que a concentração não eliminaria a concorrência, uma vez que o acesso a ambos os serviços é feito de maneira diferente. Embora a aplicação Facebook Messenger seja uma aplicação por si só, o acesso à aplicação pressupõe a existência de um perfil de utilizador na rede social Facebook, enquanto que o acesso à aplicação WhatsApp pressupõe apenas o número de telefone do utilizador. Por outro lado, relativamente ao mercado dos serviços de redes sociais, a CE considerou que este é um mercado em constante evolução, pelo que seria pouco provável que a concorrência viesse a ser negativamente afetada pela concentração. Por último, quanto ao mercado de serviços publicitários *online*, embora a aplicação WhatsApp não esteja ativa nesse mercado, a CE apurou que mesmo que o Facebook viesse a introduzir publicidade na aplicação WhatsApp ou passasse a recolher os dados dos utilizadores para fins publicitários, a operação não levantaria grandes preocupações concorrenciais, uma vez que continuaria a existir um número suficiente de serviços publicitários *online* alternativos, assim como outros dados pessoais relevantes para fins publicitários passíveis de ser recolhidos por outras aplicações que não o Facebook.

Assim sendo, apesar de as duas empresas oferecerem aplicações para *smartphones*, permitindo aos consumidores comunicar através do envio de ficheiros de texto, imagem, voz e vídeo, a CE decidiu não se opor à concentração, concluindo que as empresas não são concorrentes próximas e que os consumidores iriam continuar a beneficiar de um grande leque de alternativas após a concentração.

*TJUE Anula Decisão do Tribunal Geral no Acórdão *Groupement Français des Cartes Bancaires**

Acórdão do TJUE (Terceira Secção), no Processo C-67/13 P, de 11 de setembro de 2014

O *Groupement des cartes bancaires* ("Groupement") é um agrupamento de interesse económico francês, criado em 1984 pelos principais estabelecimentos bancários franceses, para realizar a interoperabilidade dos sistemas de pagamento e de levantamento com cartões bancários ("CB") emitidos pelos seus membros ("Sistema CB") – *i.e.*, para que os detentores de um cartão CB emitido por um membro do sistema CB possam efetuar pagamentos aos comerciantes aderentes e/ou para efetuar levantamentos nas caixas automáticas exploradas pelos membros do sistema CB. Os membros do Groupement, cujo número ascendia a 148 em 29 de junho de 2007, são estabelecimentos "líderes" ou estabelecimentos ligados a um estabelecimento "líder". Por força do contrato constitutivo do Groupement, o BNP Paribas, o BPCE e a Société Générale SA figuram entre os onze líderes.

Em 2002, o Groupement adotou três medidas tarifárias: (i) um direito MERFA (mecanismo de regulação da função adquirente) a pagar pelos membros do Groupement cuja atividade de emissão de CB fosse superior à atividade de adesão de novos comerciantes ao sistema; (ii) uma modificação do direito de adesão para os novos aderentes, que incluía um direito fixo e um direito complementar de adesão aplicável aos membros cujo número de CB em stock excedesse um certo limiar num dado momento; e (iii) um direito por CB emitido, a pagar pelos membros "passivos", isto é, os membros do Groupement inativos ou pouco ativos antes da entrada em vigor das novas medidas tarifárias.

Por decisão de 17 de outubro de 2007, a CE concluiu que as medidas tarifárias adotadas pelo Groupement constituíam uma decisão de associação de empresas, com objetivo anticoncorrencial, uma vez que visavam dificultar e penalizar a entrada de novos operadores no mercado, preservar os rendimentos dos líderes e limitar a redução do preço dos CB. Por serem contrárias ao direito da concorrência da União Europeia (por força do atual artigo 101.º do TFUE), a CE ordenou ao Groupement que pusesse imediatamente termo à infração e que, de futuro, se abstivesse de qualquer medida semelhante. O Groupement interpôs recurso no Tribunal Geral ("TG"), a fim de obter a anulação da decisão. Tendo o TG negado provimento ao recurso, por considerar que a CE havia concluído validamente que as medidas tarifárias em causa restringiam a concorrência em razão do seu objetivo anticoncorrencial e constituíam uma decisão de associação de empresas ilegal, o Groupement resolveu interpor recurso do acórdão, agora no TJUE.

No seu acórdão de 11 de setembro de 2014 o TJUE vem dar razão ao Groupement, considerando que o TG não apreciou corretamente a existência de uma restrição de concorrência. Segundo o TJUE, o TG não procedeu a uma análise suficientemente

exaustiva dos elementos admitidos pela CE, quando a tal estaria obrigado. Assim sendo, o TJUE considerou não ser possível concluir que as medidas em causa, tendo em conta os seus termos, objetivos e contexto, apresentavam um grau suficiente de nocividade face à concorrência para se poder considerar que tinham por objetivo claro e direto restringir a concorrência na aceção do artigo 101.º do TFUE.

O TJUE anulou o acórdão do TG, remetendo-lhe o processo para que este o reexamine, de maneira a poder concluir se, ao invés de um objetivo concorrencial, os acordos em causa têm efeitos restritivos da concorrência na aceção do atual artigo 101.º do TFUE.

9. Imobiliário

Arrendamento Urbano - Fatores de Correção Extraordinária para 2015

Portaria n.º 278-A/2014, de 29 de dezembro (DR 250, SÉRIE I, 1º Suplemento, de 29 de dezembro de 2014)

Foram aprovados, através da Portaria n.º 278-A/2014, de 29 de dezembro, os fatores de correção extraordinária de rendas a aplicar no ano civil de 2015, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro – que aprovou regimes de renda livre, condicionada e apoiada nos contratos de arrendamento para habitação. Os fatores, que constam discriminados em tabela anexa à referida portaria podem ser aplicados a partir de janeiro de 2015, cumpridas que sejam as formalidades previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de janeiro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 9/88, de 15 de janeiro.

Conjuntos Comerciais - Estabelecimentos de Comércio a Retalho

Decreto-Lei n.º 182/2014, de 26 de dezembro (DR, 249, SÉRIE I, de 26 de dezembro de 2014)

O Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro - que estabelece o regime jurídico da instalação e modificação dos estabelecimentos de comércio a retalho e dos conjuntos comerciais – foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 182/2014, com efeito ao dia seguinte ao da sua publicação.

As alterações introduzidas visam (i) prolongar a validade das autorizações, a requerimento do interessado, por um período de um ou dois anos, consoante se trate de um estabelecimento ou de um conjunto comercial; (ii) a possibilidade de requerer novas autorizações, verificada a caducidade das autorizações concedidas; e (iii) através de um regime transitório, aplicar o novo prazo de caducidade estabelecido a todas as autorizações concedidas que se encontrem válidas aquando da entrada em vigor da presente alteração legislativa.

Adicionalmente, passou a ser contemplada a participação dos membros nas reuniões da Comissão de Autorização Comercial (COMAC) por recurso a videoconferência ou teleconferência, eliminado, conseqüentemente, as referências às extintas direções regionais de economia e Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade.

Arrendamento Urbano para Fim Habitacional - Renda Condicionada

Lei n.º 80/2014, de 19 de dezembro (DR 245, SÉRIE I, de 19 de dezembro de 2014)

Com a entrada em vigor da Lei n.º 80/2014, de 19 de dezembro, estabeleceu-se o regime de renda condicionada aplicável a contratos de arrendamento para fim habitacional e revogaram-se os artigos mantidos em vigor pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro – que aprovou o NRAU – que regulavam o regime da renda condicionada no RAU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, bem como o Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de dezembro – que regulamenta o regime da renda condicionada.

Ao abrigo deste diploma legal, ficam obrigatoriamente sujeitos ao regime de renda condicionada os arrendamentos de fogos (i) construídos para fins habitacionais pelo Estado e seus organismos autónomos, institutos públicos, autarquias locais, misericórdias e instituições de previdência, que tenham sido ou venham a ser vendidos aos respetivos moradores; (ii) construídos por cooperativas de habitação e construção, incluindo as de grau superior, e associações de moradores que tenham usufruído de subsídios ao financiamento ou à construção por parte do Estado, autarquias locais ou institutos públicos; e (iii) nos demais casos previstos em legislação especial.

A referida taxa é fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ordenamento do território, após audição das associações representativas dos arrendatários e dos proprietários sendo as respetivas atualizações anuais realizadas nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, e no n.º 2 do artigo 1077.º do CC.

O referido regime entrou em vigor em 1 de novembro de 2014.

Arrendamento Urbano - Alteração ao Regime Jurídico

Lei n.º 79/2014, de 19 de dezembro (DR 245, SÉRIE I, de 19 de dezembro de 2014)

A revisão do regime jurídico do arrendamento urbano, preconizada pela Lei n.º 79/2014, de 19 de dezembro, alterou o CC, a Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro – que aprovou o NRAU –, o Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto – que aprovou o regime jurídico das obras em prédios arrendados, e o Decreto-Lei n.º 158/2006, de 8 de agosto – que aprovou os regimes de determinação do rendimento anual bruto corrigido e a atribuição do subsídio de renda.

De entre as diversas alterações introduzidas por aquele diploma legal, destacam-se:

- (i) determinação de elementos e documentos obrigatórios à instrução do procedimento especial de despejo (como seja a necessidade de comprovar o pagamento do imposto de selo e declaração das rendas em sede de IRS ou IRC);
- (ii) atualização de algumas normas transitórias, designadamente no que se refere ao conteúdo da notificação do senhorio ao arrendatário para efeito da atualização do contrato e sujeição do mesmo ao regime do NRAU;
- (iii) possibilidade de o arrendatário reclamar de incorreções constantes da matriz predial, junto do serviço de finanças;
- (iv) concretização do regime de comunicação para desocupação do local arrendado, realojamento e indemnização do arrendatário, com vista à realização de obras necessárias à manutenção do estado de conservação do prédio arrendado;
- (v) clarificação do tipo de obras de remodelação ou restauro profundos, sendo estas as obras de alteração, ampliação e reconstrução sujeitas a controlo prévio ao abrigo do RJUE e do regime jurídico da reabilitação urbana;
- (vi) estipulação de procedimentos e obrigações para confirmação, sob pena de ineficácia, da denúncia do contrato de arrendamento para realização de obras de demolição; e
- (vii) concretização das condições para caducidade do direito ao subsídio de renda.

As alterações introduzidas pelo referido diploma legal não se aplicam aos procedimentos pendentes junto do Balcão Nacional do Arrendamento e, com exceção da alteração ao artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 158/2006, de 8 de agosto que entra em vigor em 1 de janeiro de 2013, todas as mencionadas alterações entraram em vigor 30 dias após a publicação da Lei n.º 79/2014.

Arrendamento Urbano e Rural - Coeficiente de Atualização para 2015

Aviso n.º 11680/2014, de 21 de outubro (DR 203, SÉRIE II, de 21 de outubro de 2014)

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro - que aprova o NRAU -, bem como no Decreto-Lei n.º 294/2009, de 13 de outubro - que aprova o Novo Regime de Arrendamento Rural, foi publicado o coeficiente de atualização anual de renda dos diversos tipos de arrendamento.

De acordo com o apuramento realizado pelo INE o coeficiente de atualização dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural, para vigorar no ano civil de 2015 é de 0,9969.

Bolsa Nacional de Terras - Minuta de Contratos

Despacho n.º 11700/2014, de 19 de setembro (DR 181, SÉRIE II, de 19 de setembro de 2014)

Foi aprovada a minuta a utilizar nos contratos de arrendamento de prédios do domínio privado do Estado e dos institutos públicos a realizar através da bolsa de terras, nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 21/2014, de 11 de fevereiro, que estabeleceu as formas e o procedimento de cedência dos prédios do domínio privado do Estado e do património dos institutos públicos através da bolsa nacional de terras para utilização agrícola, florestal ou silvopastoril, criada pela Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro.

Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação - Alteração ao Regime Jurídico

Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro (DR 173, SÉRIE I, de 9 de setembro de 2014)

O diploma procede à décima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o RJUE.

Altera e adita o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro; altera o Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro – que aprovou o regime jurídico da reabilitação urbana –; e o Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto – que aprovou o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais; e revoga algumas disposições dos citados Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro e Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro.

Das inúmeras alterações introduzidas nos referidos regimes legais, destacam-se (i) o reforço das medidas de simplificação do controlo de operações urbanísticas efetuado mediante o procedimento de comunicação prévia com prazo; (ii) a revisão do conceito de reconstrução, com vista à clarificação do regime de controlo a que estão sujeitas estas operações; (iii) o reforço e a criação de mecanismos que permitem, ponderados todos os interesses em conflito, proceder à regularização de operações urbanísticas (procedimentos de legalização); e (iv) o reforço da responsabilidade civil dos intervenientes nas operações urbanísticas.

Estabelecimentos de Alojamento Local

Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto (DR 166, SÉRIE I, de 29 de agosto de 2014)

Foi aprovado o regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de alojamento local, sendo estes considerados, para efeitos do referido diploma legal, aqueles que prestem serviços de alojamento temporário a turistas, mediante remuneração, e que reúnam os requisitos previstos no decreto-lei.

A exploração e intermediação de referidos estabelecimentos, que podem constituir a modalidade de moradia, apartamento ou estabelecimento de hospedagem, está sujeita a mera comunicação prévia dirigida ao Presidente da Câmara Municipal territorialmente competente, é realizada exclusivamente através do Balcão Único Eletrónico previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Para além de concretizar os requisitos de capacidade, segurança, entre outros, que os referidos estabelecimentos devem integrar, através do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, estabelecem-se as condições de exploração, funcionamento, fiscalização e sancionamento dos estabelecimentos de alojamento local.

O referido diploma legal introduz, ainda, alterações ao Decreto -Lei n.º 39/2008, de 7 de março – que aprovou o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos - e ao Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio – que estabelece o regime de acesso e de exercício da atividade das agências de viagens e turismo, entrando em vigor 90 dias após a sua publicação.

Arrendamento Urbano - Rendimento Anual Bruto Corrigido do Agregado Familiar do Arrendatário

Portaria n.º 115/2014, de 29 de maio (DR 103, SÉRIE I, de 29 de maio de 2014)

Através da Portaria n.º 115/2014, de 29 de maio, revogam-se disposições da Portaria n.º 226/2013, de 12 de julho - define os meios admissíveis para a prova de que o arrendatário é uma microentidade, no âmbito da atualização da renda ao abrigo do regime constante da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro (NRAU) - que aprova os modelos de pedido de emissão da declaração e de declaração relativos ao rendimento anual bruto corrigido do agregado familiar do arrendatário, estabelecendo ainda os procedimentos de entrega do pedido e de emissão da declaração.

A presente Portaria entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação não sendo afeta a validade dos documentos comprovativos de que o arrendatário é uma microentidade apresentados antes dessa data.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
carlos.andrade@uria.com

Comercial

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)
daniel.proencadecarvalho@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
francisco.abreu@uria.com
Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
antonio.villacampa@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com
Alexandre Mota Pinto (Lisboa)
alexandre.mota@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
joaquim.caimotoduarte@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
francisco.abreu@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garín (Lisboa)
duarte.garin@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)
daniel.proencadecarvalho@uria.com
Tito Arantes Fontes (Lisboa)
tito.fontes@uria.com
Fernando Aguilar de Carvalho (Lisboa)
fernando.aguilar@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bernardo.ayala@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

Laboral

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)
filipe.frausto@uria.com

Novas Tecnologias

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
francisco.abreu@uria.com

Project Finance

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bernardo.ayala@uria.com
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Fiscal

Filipe Romão (Lisboa)
filipe.romao@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
antonio.villacampa@uria.com